

A Continuidade do perfil em rede social após a morte do titular:

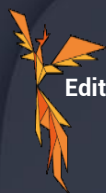
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade

Mariana Teixeira Fortes



Editora Fundação Fênix

Os avanços tecnológicos e a digitalização de muitos aspectos da vida humana levaram ao aumento significativo do uso de plataformas virtuais nos últimos anos, resultando na criação de "bens digitais", também chamados de "propriedade digital". Dentre eles, estão os perfis em redes sociais, criados com o intuito de gerar interações sociais entre seus usuários e, que através de seu perfil, compartilham emanações de sua personalidade. Nessa linha, o presente trabalho tem como objetivo geral avaliar a possibilidade de continuidade das redes sociais da pessoa falecida à luz da proteção dos direitos da personalidade. Para isso, como objetivos específicos: definir o conceito de bens e os termos de uso das redes sociais, apresentar as teorias dos direitos da personalidade *post mortem*, verificar as formas de sucessão e analisar a exploração econômica dos perfis de rede social. Destaca-se que não há, no Brasil, nenhuma disposição específica que regule o destino da herança digital, que se tornou um tema de relevância devido ao crescimento do uso dos bens digitais e das relações sociais virtuais. A pesquisa foi desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo e do direito comparado, através de pesquisas bibliográficas e documental. Quanto aos capítulos de desenvolvimento, na primeira parte, analisou-se o reconhecimento dos bens digitais e as teorias dos direitos da personalidade *post mortem*. Na segunda, por sua vez, verificou-se a possibilidade de transmissão aos herdeiros das redes sociais, bem como do acesso e continuidade na produção de conteúdo. Concluiu-se que a continuidade do perfil dependerá do conteúdo presente nas redes sociais, isto é, se patrimonial e/ou personalíssimo.



Editora Fundação Fênix



**A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade**

Série Direito

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Adalberto de Souza Pasqualotto – PUCRS

Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Maria DÁvila Lopes – UNIFOR

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ

Angélica Luciá Carlini – UNIP

Augusto Jaeger Júnior – UFRGS

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Cláudia Lima Marques – UFRGS

Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino

Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ

Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR

Daniel Mitidiero – UFRGS

Denise Pires Fincato – PUCRS

Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS

Eugênio Facchini Neto – PUCRS

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – UniRio

Fabio Siebeneichler de Andrade – PUCRS

Fabiano Menke – UFRGS

Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – PUCRS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino – PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Gustavo Osna – PUCRS

Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho – PUCRS
Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio
Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ
Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ
Laura Schertel Mendes
Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub
Luis Alberto Reichelt – PUCRS
Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School
Miriam Wimmer - IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP
Petryck de Araújo Ayala – UFMT
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil
Phillip Gil França - UNIVEL – PR
Richard Pae Kim – UNISA
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP
Thadeu Weber – PUCRS

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa
Clara Iglesias Keller – WZB Berlin Social Sciences Center e Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Elena Alvites Alvites - PUCP
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada - Espanha
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porrás Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Pedro Paulino Grandez Castro – Pontifícia Universidad Católica del Peru
Richard Pae Kim – Professor do Curso de Mestrado em Direito Médico da UNSA
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

Mariana Teixeira Fortes

**A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade**



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Este livro foi editado com o apoio financeiro do Ministério das Relações Exteriores da República Federal da Alemanha através do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD).



Série Direito – 82

Catálogo na Fonte

F738c Fortes, Mariana Teixeira
A continuidade do perfil em rede social após a morte do titular [recurso eletrônico] : análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade / Mariana Teixeira Fortes. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.
124 f. (Série Direito ; 82)

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.
Orientador: Prof^a. Dr^a. Lisiane Feiten Wingert Ody .
Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>
ISBN 978-65-5460-060-6
DOI <https://doi.org/10.36592/9786554600606>

1. Herança digital. 2. Redes sociais. 3. Direitos da personalidade.
4. Transmissibilidade. 5. Continuidade. I. Ody, Lisiane Feiten Wingert (orient.). II. Título

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Makiba e Alexandre, que sempre me apoiaram na minha caminhada, entenderam minhas escolhas e estiveram sempre do meu lado.

Agradeço a minha avó Jane, por todos os meses intensos de convivência e os chás da tarde que tornavam os dias mais leves.

Agradeço aos meus irmãos, Lucas e Júlia, por acreditarem em mim e por toda a paciência, carinho e união durante esse período.

Agradeço a minha amiga de longa data Júlia, pela amizade, por todas as leituras e sugestões nos artigos e na dissertação e, mais do que tudo, por acreditar em mim, mais do que mesma.

Agradeço também a Amanda, que acompanhou de perto a fase final de escrita, cujas contribuições elevaram o nível desse trabalho.

Agradeço as minhas colegas, Anita, Gabriela, Jéssica, Taís e Victória, com quem compartilhei os últimos anos, mesmo que em maioria de forma virtual, vocês tornaram o caminho muito mais fácil.

Agradeço a minha orientadora, Prof. Dra. Lisiane Ody, por todos os ensinamentos dentro e fora da sala de aula e, principalmente, pela paciência e por me apoiar no tema deste trabalho.

A todos, muito obrigada, se eu cheguei até aqui foi por todo o apoio, colaboração, cuidado e amor de vocês!

AGRADECIMENTO À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

**"A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR:
análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade"**

Lisiane Feiten Wingert Ody 13

1. INTRODUÇÃO..... 17

2. SUJEITO E OBJETO DE DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO 23

2.1 Bens digitais nas redes sociais..... 26

2.2 Direitos da Personalidade post mortem e o fenômeno da herança digital 45

**3. TRANSMISSIBILIDADE POST MORTEM DAS CONTAS E SEUS ACERVOS EM
REDES SOCIAIS** 75

3.1 Sucessão e acesso ao conteúdo das redes sociais 79

**3.2 Possibilidade de continuação de uso do perfil de rede social de indivíduo
falecido** 102

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 109

REFERÊNCIAS..... 113

APRESENTAÇÃO

“A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR: análise da (im)possibilidade à luz da proteção dos direitos da personalidade”

Ao iniciar o curso de ciências jurídicas e sociais, o estudante se depara com o pensamento abstrato característico da parte geral do direito civil¹, em que são lecionados os planos de “um mundo jurídico”, nos quais se discute existência, validade e eficácia de determinados atos relevantes para o direito. Essa complexidade é parcialmente atenuada por outros temas dessa disciplina, como a classificação de pessoas e bens que, por ser algo mais concreto, costuma oferecer conforto ao jovem recém-saído dos bancos escolares. Ao concluir o curso, por outro lado, o quase-bacharel se debruça sobre as consequências da morte para os que ficam, aprendendo as regras atinentes à sucessão patrimonial de um indivíduo. Essas questões, tão triviais ao direito, adquiriram, porém, nas últimas décadas, outros contornos, apresentando ao jurista novos desafios: milhas de programas de companhias aéreas, conteúdo em ‘nuvens’, contas em redes sociais poderiam ser tidos como bens? A existência da pessoa poderia prosseguir no meio digital, ainda que havida a sua extinção no meio físico? O que considerar como bem nesse novo universo e a quem eventualmente atribuir direitos são questões que emergem da realidade contemporânea, em que vivemos numa sociedade de informação e conhecimento².

Mariana Teixeira Fortes, que conheci no início de sua formação acadêmica, como minha aluna na referida disciplina de parte geral do direito civil, ocupou-se de refletir sobre essas questões nada singelas na conclusão de seu mestrado acadêmico junto à Programa de Pós-graduação em Direito da

¹ Sobre a amplitude e complexidade da Parte Geral, veja-se: FEITEN WINGERT ODY, Lisiane. A Parte Geral do Código Civil: aspectos históricos e reflexões sistemáticas. In: *Estudos de direito civil, comparado e de propriedade intelectual*. Volume 3. Porto Alegre: UFRGS, 2023. No prelo.

² Para a compreensão de sociedade de informação e conhecimento por esta autora, veja-se: FEITEN WINGERT ODY, Lisiane. Direitos autorais e sociedade de informação e conhecimento: por um direito de uso adaptado à era digital. In: Márcia Santana Fernandes; Cristina Maria de Gouveia Caldeira. (Org.). *Inteligência artificial e propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 109-129.

14 | A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), realizado no âmbito do Centro de Estudos em Direito Europeu e Alemão (CDEA), estabelecido em Porto Alegre com recursos do Diretório Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Seu trabalho, que ora apresento, dedicou-se à questão da continuidade do perfil de um indivíduo em rede social, como o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* e *LinkedIn*, após a morte dele, à luz dos direitos de personalidade, enfrentando temas como o da definição de bens digitais, dos termos de uso de redes sociais, das formas de sucessão e, por fim, da possibilidade de exploração econômica desses perfis.

A autora optou por examinar as questões à luz do direito alemão em virtude não apenas de sua vasta influência no direito nacional, notadamente em relação à teoria dos direitos de personalidade³, mas também porque esse sistema normativo estrangeiro⁴ conta com caso paradigmático sobre o acesso a perfil em rede social de pessoa falecida⁵.

Apesar de atual, o tema é árido aos juristas, uma vez que não existe encaminhamento normativo único e nem mesmo orientação jurisprudencial clara no ordenamento nacional. Nesse contexto se destaca a pesquisa de *Mariana*, que oferece subsídios para a solução de casos que envolvam perfis em redes sociais de pessoas falecidas. Seu trabalho trata dos direitos de personalidade *post mortem*⁶, bem como da natureza dos perfis de redes sociais, propondo, ao final, diferentes conclusões, a depender da circunstância de possuírem caráter patrimonial, existencial ou híbrido.

Como se vê, o velho e o novo, a parte geral do direito civil, o direito das sucessões e o mundo digital encontram-se no trabalho de *Mariana*, que enfrentou as questões contemporâneas relevantes a que se propôs, oferecendo

³ Abordando o tema dos direitos de personalidade na atualidade, veja-se: FEITEN WINGERT ODY, Lisiane. Direito ao Esquecimento: Reflexões a partir do RE 1.010.606/RJ. *Privacy and Data Protection Magazine: Revista Científica na Área Jurídica*, v. 6, p. 58-77, 2022.

⁴ Para aproximações entre o direito alemão e brasileiro, veja-se: FEITEN WINGERT ODY, Lisiane. *Einführung in das brasilianische Recht*. München: C.H.Beck, 2017.

⁵ BGH III ZR 183/17, de 12.07.2018.

⁶ Para análise de casos alemães envolvendo direitos de personalidade *post mortem*: FEITEN WINGERT ODY, Lisiane. *Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão*. Madri, Barcelona, B. Aires. SP: Marcial Pons, 2018.

recursos para a solução da questão da continuidade do perfil em rede social de pessoas falecidas a todos os juristas atuantes na área. Por tudo isso, é com muita satisfação que, junto ao PPGDir-UFRGS e ao CDEA, recomendo a leitura da obra!

Dr^a Ms. Lisiane Feiten Wingert Ody.

Professora Associada da Faculdade de Direito da UFRGS.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade globalizada e digitalizada tem apresentado novos desafios em todas as áreas, inclusive no Direito, que a regula. Todos os dias, milhões de pessoas deixam *pegadas digitais* na internet, formando uma "silhueta digital" da personalidade¹.

A cultura pós-moderna influencia diretamente o nosso direito atual e, assim, ela apresenta quatro valores em comum entre a sociedade e o direito. Primeiramente, o pluralismo como valor jurídico. Com ele se desenvolve o conceito do direito fundamental da pessoa à proteção do seu "estilo de vida", no qual protege-se a *identidade cultural* da pessoa². A segunda característica é a narrativa, visto que a sociedade se apoia em fatos e, conseqüentemente, fica diante de uma pluralidade de fontes de orientação que indicam "normas narrativas", isto é, regras que "narram", mas não "ordenam"³. Tem-se um sistema jurídico que substitui a hierarquia das fontes por um diálogo de fontes³.

Outra característica é a comunicação, favorecida pelas novas tecnologias e por não ter fronteiras. Se destaca pela velocidade dos meios e pela vontade e desejo de se comunicar como valor comum na sociedade. Por fim, a quarta característica é a dos sentimentos (o renascimento da irracionalidade, ou "*Wiederkunft des Irrationalen*"⁴). O sentimento é a busca pela defesa de todas as expressões do individualismo e de sua *identidade cultural*⁵.

O pós-modernismo encontra e enfrenta as novas perguntas que surgem nas ordens jurídicas existentes e nas modificações culturais constantes. Assim, as sociedades articulam os interesses independentemente de seus proveitos próprios,

¹ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 371. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

² JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. V. 78, 2002, p. 210-211. HeinOnline.

³ JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. V. 78, 2002, p. 212. HeinOnline.

⁴ JAYME, Erik. *Apud*. KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie in der Nachneuzeit**. Heidelberg, 1990, p. 6.

⁵ Para maiores reflexões: JAYME, Erik. **Direito patrimonial de família na pós-modernidade**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Curso de Haia, 2 a 6 de set. 1996.

mas em função da globalização, ou seja, buscam responder aos interesses da humanidade.

A globalização⁶ não somente acelerou o desenvolvimento tecnológico, mas também alterou a relação das pessoas e as dimensões de espaço e tempo antes conhecidas⁷. A alta circulação de informações pessoais torna necessário um equilíbrio entre a proteção dos direitos das liberdades das pessoas e o desenvolvimento da informatização⁸. Uma vez que a vida se desdobra mais e mais no ambiente virtual, *online*, a pessoa também está refletida nesse mundo virtual⁹, o que gera conflitos entre direitos, que muitas vezes não podem ser resolvidos com as ferramentas jurídicas existentes.

A vida se digitalizou e as pessoas estão hiperconectadas. A internet evoluiu e a interatividade aumentou com o fenômeno das redes sociais, dos contratos eletrônicos e das variadas formas de declaração da vontade online. Essas situações armazenadas no "mundo digital" criam um acervo digital, que também inclui bens ligados à personalidade humana, como fotos e vídeos¹⁰.

⁶ A globalização econômica acelerou o desenvolvimento no campo da informática e das telecomunicações no final do século XX encurtando as distâncias e ampliando os mercados, aproximando da realidade a metáfora da "aldeia global". *As novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo da globalização implodem pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental, desafiando o jurista a reexaminar os institutos e conceitos que formam o seu instrumental técnico sob novas perspectivas, despindo-se de preconceitos e dogmas.* (SARMENTO, Daniel. **Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 215, p.19-34, jan./mar., 1999.). O fato de duas problemáticas não serem frequentemente associadas deve-se ao fato de que elas parecem dizer respeito a comunidades científicas diferentes: a globalização seria dos assuntos econômicos e políticos, e o pós-modernismo seria dos filósofos e sociólogos. Como jurista, os problemas suscitados pelas duas possuem aspectos que se relacionam intimamente. A globalização interpela o historiador do pensamento jurídico ocidental. (ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado.** Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 256p. ISBN 85-7147-147-9.)

⁷ CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes Sociais, Companhias Tecnológicas e Democracia. Traduzido por Hugo César Araújo de Gusmão. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 17-18, jan./jun. 2020.

⁸ LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O direito à autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** Vol. 37, p. 59 – 80, 2007.

⁹ Com a internet temos uma interação de expansão inimaginável entre os usuários no que diz respeito a elaboração, compra e armazenamento de arquivos digitais, permitindo observar a extensão dos direitos da personalidade no aspecto da herança digital. (VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações Sobre a Possibilidade de Extensão da Personalidade Civil Post Mortem. **Revista dos Tribunais.** Vol. 986/2017, p. 277 – 306, 2017).

¹⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor.** Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

A cultura de guardar imagens, obras, pertences, entre outros, de entes queridos subsiste há séculos. Afinal, é a maneira de manter as lembranças daqueles que já faleceram. Até pouco tempo, porém, se guardavam as recordações apenas em meio físico, mas hoje elas podem ser armazenadas em meio digital – no computador, num *hard drive* externo, no *smartphone* ou na “nuvem”, de modo que assim permanecem alguns atributos da personalidade da pessoa mesmo após a sua morte.

A sociedade em rede fez com que, cada vez mais, pessoas constituíssem bens digitais, podendo ser com ou sem conteúdo econômico. No segundo caso, tais bens refletem os aspectos da personalidade do proprietário. No entanto, devido à falta de regulamentação adequada para o assunto, quando ocorre o falecimento do titular, a destinação desses bens digitais é incerta, o que coloca em risco os direitos da personalidade neles expressos.

Os bens digitais são bens incorpóreos ou imateriais¹¹, isto é, carecem de corporeidade, mesmo que em alguns casos venham a ser patrimonializados por conter valor econômico. Desse modo, os bens digitais trazem consigo questões de grande relevância, principalmente, quanto ao seu destino quando da morte do titular/proprietário. Incumbe ao Direito dispor sobre a proteção dos bens materiais ou imateriais deixados pela pessoa, que constituirão sua herança, zelando pela memória do falecido¹².

Dentre os bens digitais, cabe destacar as redes sociais, que constituem plataformas virtuais de interações sociais, como: *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, entre outras. Nesse contexto, um perfil de rede social é o conjunto de criações da pessoa titular, que pode conter natureza de direitos autorais ou apenas emanações da sua personalidade. Assim, chega-se ao seguinte problema de pesquisa: pode haver a continuidade do perfil de rede social, após a morte do titular, por seus herdeiros?

¹¹ Como exemplo temos o direito de autor sobre sua obra literária, científica ou artística, de modo que a relação entre autor e a obra é semelhante à relação entre o dono da coisa e a coisa. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção **Tratado de Direito Privado**: parte especial, V. 11, p. 137, ISBN 978-85-203-4379-1).

¹² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.1-2.

O trabalho tem como objetivo geral encontrar a resposta para o problema que diariamente diversas famílias vivenciam ao perderem seus familiares: avaliar a possível continuidade das redes sociais da pessoa falecida à luz da proteção dos direitos da personalidade *post mortem*. Quanto aos objetivos específicos, o trabalho busca: a) definir o conceito de bens e os termos de uso das redes sociais escolhidas (*Facebook e Twitter*); b) apresentar as teorias dos direitos da personalidade *post mortem*; c) verificar as formas de eventual sucessão dos bens digitais e, por fim, d) verificar a possibilidade de exploração econômica de perfil de rede social.

Para encontrar tais respostas foi utilizado o método hipotético-dedutivo¹³, no qual, a partir do reconhecimento dos fatos e do problema proposto, são selecionados alguns fatores pertinentes e através do suporte teórico, com o método comparativo, verifica-se as conclusões e possíveis sugestões para trabalhos posteriores. No que diz respeito ao método comparado, é utilizado o método funcionalista, visto que nesse caso não há a mesma previsão legal, mas um equivalente funcional. É o que se percebe, frequentemente, quando se compara o direito brasileiro com o direito alemão. Para tanto, são utilizadas as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental.

A escolha pelo direito alemão no presente trabalho se deu devido à influência que ele, até hoje, apresenta no direito brasileiro. Desde sua atuação por meio do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) no desenvolvimento do Código Civil Brasileiro até a construção da teoria dos direitos da personalidade, chegando ao caso paradigmático que motivou o presente estudo de transmissão de perfil em rede social ou, em outras palavras, a herança do bem digital.

A questão da chamada "herança digital" se mostrou ainda mais evidente devido à pandemia do COVID-19 vivenciada nos últimos anos, em face do aumento do consumo de bens digitais e das relações sociais online, revelando a ausência de um tratamento legal adequado no que diz respeito a esses bens. Ainda que o direito não consiga oferecer resposta na mesma velocidade em que a tecnologia se

¹³ LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85-97-02658-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

desenvolve, é de extrema importância que existam instrumentos adequados para a efetividade do direito sucessório na era digital.

O trabalho foi organizado em duas partes. Na primeira parte, trata do sujeito titular de bens e do objeto de direito no mundo pós-moderno. Isto é, inicialmente, reconhece-se a existência dos bens digitais¹⁴, e dos direitos da personalidade expressos nesses bens para, num segundo momento, verificar as teorias de tutela *post mortem* dos direitos da personalidade perante o fenômeno da "herança digital".

Na segunda parte, trata a transmissibilidade *post mortem* das contas e acervos das redes sociais. Para tanto, analisa as formas de sucessão existentes no ordenamento jurídico brasileiro - sucessão legítima e testamentária, e a potencial modernização para um novo testamento digital. Por fim, aborda a exploração econômica dos perfis de redes sociais e a (im)possibilidade da continuidade do perfil de rede social da pessoa falecida por seus herdeiros, visto que, para essa ocorrer, é preciso que tenha havido a sucessão adequada.

¹⁴ Ressalta-se que apesar de atual não será abordado o tema do multiverso e tampouco das criptomoedas.

2. SUJEITO E OBJETO DE DIREITO NO MUNDO PÓS-MODERNO

Todo o complexo das relações jurídicas de uma pessoa¹, apreciáveis economicamente², é o que se define por patrimônio. Todavia o patrimônio não é apenas o conjunto de bens, mas compõe-se como um conjunto de valores (ativos e passivos).

Bens e coisas são categorizados no direito com base na ideia humana de riqueza. O conceito de bem é o de objeto de direito, que é mais abrangente do que o conceito de coisa³. No seu amplo sentido, bem é tudo aquilo que é desejado pelo homem a fim de atender seus interesses⁴, é tudo quanto corresponde à solicitação dos nossos desejos⁵. Os bens jurídicos são aqueles que têm natureza patrimonial e são protegidos pelo ordenamento⁶: são tudo aquilo que pode ser apropriado com exclusividade pelo homem.

Os bens imateriais foram inicialmente destacados pela propriedade intelectual, ou propriedade imaterial. Esse conjunto de bens reúne tanto os direitos relativos às produções intelectuais no âmbito literário, científico e artístico, quanto os relativos às invenções, desenhos e modelos industriais. Além disso, eles podem ser analisados por dois aspectos: o patrimonial, na intenção de fruir, obter vantagens econômicas, ou o moral, inerente à sua personalidade⁷.

Os bens digitais estão dispostos na internet de modo incorpóreo, tratando-se, assim, de bens imateriais. São bens que não desaparecem quando consumidos e

¹ No mundo do Direito da Modernidade, ser pessoa era ser sujeito de direitos e liberdades. (MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 38)

² BEVILAQUA *apud* PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 333. ISBN 978-85-309-9035-0.)

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Parte geral: tomo II – Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Tratado de Direito Privado, p. 80-81, ISBN 978-85-203-4474-3.

⁴ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 185.

⁵ BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1929, p. 208.

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 341. ISBN 978-85-309-9035-0.

⁷ DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946, p. 68-70.

podem ser utilizados para diversas finalidades, sem alterar ou perder suas características. Analogamente à propriedade intelectual, podem também apresentar conteúdo patrimonial e existencial (ou extrapatrimonial⁸).

Apesar disso, cabe salientar que os negócios jurídicos que envolvem bens da personalidade, de conteúdo extrapatrimonial ou existencial, ainda buscam por vestimenta própria, de modo que não se pode fazer o simples empréstimo do tratamento da dimensão patrimonial⁹. Por exemplo: uma vez que as tecnologias digitais permitem uma reprodução descontrolada, o direito de autor já não consegue conter a tutela das criações humanas. Exige-se outras formas de tutela, afinal, a capacidade de criação é ilimitada. Isto é, "a proteção à imitação não se pode fazer nos mesmos moldes que a proteção à criação"¹⁰.

A tecnologia trouxe novas formas de estabelecer relações e novos centros de interesses¹¹. Com isso, as novas tecnologias transformam a teoria dos bens com os novos espaços de liberdade privada, configurando novas situações jurídicas.^{12,13} No que se refere aos bens, entende-se que cada bem será definido com uma destinação, finalidade e função, devendo o ordenamento jurídico zelar por sua proteção. Nesse sentido, defende Pietro Perlingieri que "o transcorrer das experiências históricas, institutos, conceitos, instrumentos, técnicas jurídicas, embora permaneçam idênticos, mudam de função, de forma que, por vezes, acabam por servir a objetivos diametralmente opostos àqueles originais"¹⁴.

No Brasil, o conceito que se desenvolve atualmente é o de bens digitais. No sistema da *common law*, o patrimônio digital se denomina como *digital assets* ou

⁸ DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946, p. 70

⁹ MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567.

¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 3.

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

¹² TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

¹³ Também nesse sentido, afirma: Somos obrigados a cogitar na variabilidade funcional e na admissão própria ao exercício de atos e negócios jurídicos atinentes aos bens da personalidade. (MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567).

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.141.

*digital property*¹⁵. O ambiente virtual abarca tanto aspectos econômicos (caráter patrimonial), quanto aspectos vinculados aos direitos da personalidade do sujeito titular, distinguindo-se duas categorias de bens virtuais: os patrimoniais e os existenciais. Porém, reconhece-se a existência de bens que possuem simultaneamente os dois aspectos: patrimonial e existencial, isto é, híbrido¹⁶.

Os bens digitais mais comuns localizados no ambiente eletrônico são: i) correios eletrônicos (serviços de e-mails); ii) redes sociais (Instagram, Facebook, Google, LinkedIn); iii) site de compras e pagamentos (bancos digitais, PayPal); iv) blogs; v) compartilhamento de fotos e vídeos (Youtube); vi) plataformas de uso de serviços (músicas, filmes, livros digitais); vii) jogos online; viii) armazenamento de dados (Dropbox, iCloud, Google Drive, OneDrive), entre outros¹⁷.

Analisando essa lista, percebe-se que o patrimônio digital comporta todo e qualquer conteúdo, isto é, qualquer tipo de informação digital, podendo ser texto, imagem, som, vídeo ou documento, desde que esteja armazenado na internet. Assim, tem-se como bens digitais um gênero que engloba variados tipos de conteúdo no ambiente virtual¹⁸.

Pelo fato desses ditos bens digitais conterem informações consideradas, em regra, relevantes e úteis, possuem pertinência jurídica e, por isso, se enquadram como bem jurídico, visto que são úteis a necessidade humana, despertando o interesse jurídico, e sendo merecedor de tutela.

Apesar da utilização do termo “bens digitais”, não há ainda na legislação brasileira a existência de qualquer conceito legal sobre o fenômeno. Tampouco há

¹⁵ *Digital assets* podem ser divididos em diferentes categorias de ativos digitais: pessoais, mídias sociais, finanças e negócios. Os bens pessoais estão normalmente em um computador ou smartphone, incluem fotos e vídeos, e-mails e listas de reprodução. Os ativos de mídias sociais envolvem interações com outras pessoas e plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e contas de e-mail. Além de envio de mensagens, também pode haver o armazenamento de fotos e vídeos. Os financeiros incluem contas bancárias e investimentos, e sistema de pagamento de contas, como o Paypal. E os ativos de negócios ou comerciais envolvem alguma prática comercial, empresas que armazenam pedidos, preferências e cadastros de clientes, mas também no caso de informações de pacientes ou de processos judiciais. (CAHN, Naomi. Postmortem Life On-Line. GW Law Faculty Publications & Other Works. **Probate & Property**, jul./ago., p. 36-39, 2011.)

¹⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 61.

¹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 63

¹⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 31

muitas definições no que diz respeito ao mundo digital¹⁹. Mesmo assim, é possível encontrar um meio de buscar uma resposta na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), por exemplo. Isso porque o artigo 7º trata das obras intelectuais protegidas e, em alguns dos incisos, é possível encaixar alguns bens acima mencionados. Já que as obras intelectuais são criações do espírito, isto é, manifestações da personalidade, expressas por qualquer meio, pode-se considerar alguns bens digitais (textos, vídeos, fotografias e base de dados) como criações da inteligência humana exteriorizadas no ambiente virtual²⁰, desde que elas cumpram os requisitos da Lei e sejam originais²¹.

Ainda que essa ideia pareça uma boa solução, deve-se reconhecer que “a adequação do direito autoral à tecnologia digital melhor se faria em legislação específica”²². Apesar de não haver qualquer previsão legal, uma vez que a pessoa é detentora de tais bens e que estes refletem sua personalidade, aplicando a cláusula geral da proteção da personalidade, sua titularidade será resguardada. A dignidade humana, bem como a pessoa e sua personalidade estão projetadas no corpo eletrônico.

2.1 Bens digitais nas redes sociais

Com o avanço da tecnologia, ocorre melhoria das ferramentas, aplicativos e serviços disponíveis para os usuários da internet. Isso faz com que, a cada novo lançamento, novos laços se criem entre os usuários do mundo virtual²³. No contexto das redes sociais, diariamente, são postados fotografias e vídeos e enviadas mensagens, compartilhando momentos e sentimentos pessoais. Ou, ainda, são armazenados conteúdos em “nuvens”, nas quais se arquivam dados (fotos, vídeos,

¹⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 62.

²⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 64-65.

²¹ ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte**: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 75.

²² POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

²³ VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

documentos, músicas, livros etc.) que costumam ficar em um servidor, protegidos por login e senha.

O que antes era passado entre as gerações de forma física, como CDs, DVDs, VHS, vinil, álbuns de fotos, livros, hoje pode ser transmitido aos herdeiros em formato exclusivamente digital. Inclusive, a facilidade com que os bens digitais são criados faz com que o acúmulo desses seja cada vez maior, de modo que, muitas vezes, seu potencial econômico se torna imensurável²⁴.

Nesse sentido, como já visto, os bens podem ser divididos em corpóreos ou incorpóreos. Entende-se que os bens digitais se encontram mais próximos dos incorpóreos, uma vez que seu armazenamento acontece de forma intangível fisicamente²⁵.

Os bens digitais constituem todo aquele conteúdo que foi postado, que está *online*, considerado bem jurídico e que desperta o Direito e a busca por tutela para sua proteção, visto que geralmente contêm informações de caráter pessoal envolvidas. O conceito inicialmente rascunhado é de que os bens digitais são aqueles bens incorpóreos, progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico²⁶.

Uma vez que tais bens digitais se tornam cada vez mais importantes, percebe-se desatenção por parte de seus usuários em não cuidar de tais aspectos da vida. Isso porque o falecido ou seus familiares não tiveram nenhuma atitude em relação àqueles dados existentes na rede²⁷ quando da morte do usuário. Porém, o destino desses bens digitais não deveria ser desconsiderado, porque, mesmo assim, eles poderão ter valor econômico e/ou valor emocional/sentimental²⁸.

²⁴ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

²⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 62.

²⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 78.

²⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 66-67.

²⁸ LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 385-420, April 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2422081. Acesso em 27 fev 2022.

Quanto aos bens digitais com valor econômico, o cenário pode ser dos mais diversos. Os bens dessa categoria consistem na manifestação de interesses patrimoniais de seus titulares. Um *e-mail*²⁹, blog ou perfil raramente utilizado não terá qualquer valor financeiro. Porém, cada vez mais as pessoas gastam valores reais para aquisição de bens virtuais como, por exemplo, armas, jogos, munições, entre outros, usados em jogos online. Nesses casos, está clara a existência do valor econômico. Ou ainda, no caso, das milhas aéreas, que são também um tipo de ativo digital com caráter econômico, visto que podem ser utilizadas na compra de passagens aéreas, reservas de hotéis e aluguéis de veículos, entre outros³⁰.

Os bens digitais de valor sentimental, por sua vez, são aqueles importantes devido ao sentimento, à emoção que eles levam. São as mensagens privadas nas redes sociais, as fotos, os vídeos e outros, trocados ou postados entre o usuário e seus familiares e amigos. As relações e as interatividades estão cada vez mais digitalizadas, incluindo tudo o que diz respeito às memórias criadas, dado que essas também estão mais no ambiente digital. E é nesse aspecto, do valor sentimental que os bens digitais irão se aproximar dos direitos da personalidade, como a privacidade e a intimidade da pessoa.

Esses novos bens trazem consigo a ideia de uma nova modalidade de pertencimento, na qual altera-se a ideia de valor apenas do patrimônio físico, para valorizar os bens intangíveis. Muda-se a propriedade para o acesso, o analógico se torna digital³¹. Diante disso é que os bens digitais não devem ser esquecidos ou ignorados por seus usuários, já que essa desatenção gerará problemas no que diz respeito à sucessão patrimonial e à proteção dos direitos *post mortem*³².

²⁹ Por analogia, poderia ser protegido sob a garantia constitucional do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁰ LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 389-390.

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

³² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 70.

O patrimônio engloba todo o complexo de relações jurídicas de um sujeito, com significado econômico, existindo uma natureza real ou obrigacional. Desse modo, direitos de família, direitos da personalidade ou direitos de caráter político-constitucional não fazem parte da ideia de patrimônio por ausência de característica econômica³³, visto que o direito de propriedade é um *complexo de situações, deveres, obrigações, ônus jurídicos, a par de direitos subjetivos e poderes normativos, que se põe em perspectiva escalonada*³⁴.

Em face dessa perspectiva do direito de propriedade, é possível perceber que os bens digitais fazem parte das variadas manifestações de propriedade das pessoas, posto que quando tais informações são levadas pelo usuário ao ambiente digital, cria-se o conteúdo e, preenchidas as condições, tem-se a nova categoria dos bens digitais. Uma vez inserida a informação na rede e gerados efeitos econômicos imediatos, tem-se o bem *tecnodigital patrimonial*³⁵.

A tecnologia descreve aquilo que é digital, a informação legível por máquina e que contrasta com o analógico. A propriedade digital da sucessão (*der digitale Nachlass*) é a “totalidade das relações jurídicas do falecido no que respeita aos sistemas de tecnologia da informação, incluindo todos os dados eletrônicos do falecido”³⁶.

Nesse sentido, qualquer pessoa que for titular de ativos digitais dotados de economicidade formam um patrimônio digital e essa propriedade terá natureza imaterial ou incorpórea. Ampliando a titularidade dos bens incorpóreos, ao possibilitar à propriedade atingir o mundo virtual, Judith Martins-Costa ressalta que “não podemos confirmar a ideia de coisa àquilo que se pode materialmente tocar com a mão, pois o mundo real abrange, sem sombra de dúvidas, o que é virtual”³⁷.

³³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 75.

³⁴ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código de civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 150.

³⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 78.

³⁶ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 372. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.) **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 645.

O conjunto dos bens digitais faz parte do patrimônio geral da pessoa, em razão de que estes bens representam manifestações de seu conteúdo patrimonial no ambiente virtual. Logo, percebe-se que, mesmo no que se refere aos bens digitais, o direito de propriedade deve cumprir sua função social e, para isso, cabe ao aplicador do Direito concretizar um regime. Visto que a sociedade busca garantir igualdade de acesso à propriedade, com a garantia da autonomia dos bens digitais, através de uma ampla difusão da internet, será mais fácil garantir que a população mais carente tenha acesso a essa nova categoria de propriedade: os bens digitais³⁸.

Dessa maneira, o titular do bem digital poderá exercer qualquer faculdade sobre o seu domínio (usar, gozar e dispor), como resultado do seu direito subjetivo. Assim, além de atender aos interesses próprios, reflete na coletividade, amparando o desenvolvimento de uma sociedade livre, igualitária, justa e solidária³⁹. Portanto, os bens digitais patrimoniais serão dignos de tutela ao comprovar utilidade ao seu titular e, além disso, cumprir a sua função social⁴⁰.

A doutrina civil-constitucional⁴¹ entende que o princípio da dignidade humana impõe a importância das situações existenciais às patrimoniais, de modo a impedir a patrimonialização das situações jurídicas existenciais, por alterar a sua função a fim de promover proteção ao livre desenvolvimento da pessoa⁴². A dificuldade está, então, em distinguir as situações existenciais das patrimoniais, e aquelas dúplices (ou híbridas). Para saber qual a norma aplicável a cada situação, é importante

³⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 89-90.

³⁹ Conforme objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, vide art. 3º, I, da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.).

⁴⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 91-92.

⁴¹ "Uma corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição, não apenas para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também para reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, de maneira a obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas." (KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma Agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 10, p. 9-27, out./dez. 2016. ISSN 2358-6974.)

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 25.

analisar o perfil funcional, que utiliza o recorte fático para identificar a função específica da situação no ordenamento, utilizando-se de um diálogo entre norma e realidade, com o fim de qualificar a situação jurídica subjetiva. Assim, a ideia de função se desenvolve com a sociedade, sendo “um conceito contextual e socialmente construído”⁴³.

No caso das situações patrimoniais, examina-se o cumprimento da função social conforme os objetivos constitucionais, enquanto as situações existenciais apresentam uma função de cunho pessoal, tutelando o livre desenvolvimento da personalidade não apenas da pessoa como núcleo isolado, mas inserida na sociedade⁴⁴. As situações patrimoniais refletem a função social e as situações existenciais refletem a função pessoal.

A importância em entender qual a perspectiva funcional das situações jurídicas dos bens digitais está em abranger a diversidade presente na sociedade e o que representam, além de encontrar um tratamento adequado no ordenamento jurídico para tutelá-las⁴⁵.

Toda informação, som, imagem pode ser digitalizado, isto é, traduzido em códigos. Desse modo é que o real pode vir a se tornar digital, e depois ser armazenado, transmitido ou modificado. Os bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital⁴⁶.

Uma vez que o desenvolvimento da tecnologia digital atingiu diversas áreas da vida cotidiana, surgem com isso novos bens jurídicos. As novas formas de expressão do mundo virtual favorecem as projeções da personalidade, bem como novas maneiras de estabelecer relações. Os bens digitais (moedas virtuais, e-

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 26.

⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 25

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 27.

⁴⁶ FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

commerce, redes sociais) parecem iniciar um processo de superação dos bens materiais, inaugurando uma nova modalidade de pertencimento, visto que na economia em rede aumenta o valor dos bens intangíveis e diminui o valor do patrimônio físico⁴⁷.

A ideia de que os bens digitais eram apenas reproduções dos bens materiais já perdeu o sentido. Na verdade, são bens novos criados pelo ambiente virtual que se desenvolve. Diferenciando, então, as três categorias dos bens digitais, a patrimonial é aquela que possui a função econômica, são exemplos: as moedas virtuais, as milhas aéreas, cupons eletrônicos e bens inseridos nos jogos online. Os bens de função existencial são aqueles com emanções dos direitos da personalidade, ligados à realização da dignidade humana. Como exemplo, temos os dados pessoais colocados na rede, que são expressões da personalidade e protegidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Por fim, a categoria de função dúplice é aquela com característica existencial, mas também com objetivo financeiro. São exemplos os perfis de redes sociais dos *youtubers*, *influencers*⁴⁸, blogueiros, que irão divulgar produtos de forma remunerada, demonstrando seu *life style*⁴⁹. A distinção dessas categorias é importante por ser um meio para viabilizar a proteção das diversas situações jurídicas que envolvem os bens digitais, afinal esses ativos digitais serão uma forma de patrimônio cada vez mais relevante e comum na sociedade atual.

As situações dos bens digitais mostram que a pessoa, a sua dignidade e a sua personalidade estão constantemente sendo projetadas no mundo virtual⁵⁰. Seria

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 28-29.

⁴⁸ O termo *influencers*, ou influenciadores digitais, são indivíduos que se destacam na internet, principalmente nas redes sociais, reunindo usuários, que são chamados de seguidores, e que consideram suas opiniões, influenciando no seu padrão de comportamento. Diversas empresas atualmente têm utilizado a prática de contratar *influencers* para criar conteúdo favorável com viés de publicidade. (ODY, Lisiane Feiten Wingert; D'AQUINO, Lúcia Souza. A responsabilidade dos influencers: uma análise a partir do Fyre Festival, a maior festa que jamais aconteceu. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-dos-influencers/>>. Acesso em 13 mar 2022.)

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 31-35.

⁵⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 110.

possível a coexistência de corpo físico e eletrônico, material e virtual. Porém, com a ideia de um corpo eletrônico, nascem também as possibilidades diversas de clonagens no mundo virtual, uma vez que qualquer sujeito pode adquirir múltiplas personalidades no virtual, inclusive possibilitando a ocorrência de falsificações de informações.

Será necessária constante atenção e controle do sujeito de corpo físico sobre essas informações disponíveis na rede para evitar a criação de uma representação inverídica. Desse modo, a antiga ideia da coexistência de corpos – físico e eletrônico -, se transforma em um corpo novo, complexo e único⁵¹.

No caso do corpo eletrônico, se torna ainda mais difícil sua proteção, uma vez que a noção de tempo e espaço tem diferentes dimensões, com isso surge a necessidade de proteger o acesso aos dados pessoais existentes no mundo virtual, a fim de limitar o risco à personalidade do titular.

Portanto, quando a informação gera repercussão extrapatrimonial, se tem um bem digital existencial, pleiteando a proteção dos direitos da personalidade, afinal esses ativos digitais serão de natureza personalíssima, dado que tem conexão direta com a liberdade, privacidade e com o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Fazem parte dessa categoria: fotos e vídeos armazenados em nuvens ou nas redes sociais, correspondências trocadas com terceiros (mensagens instantâneas e e-mails), entre outros.

Já no caso daqueles bens que não se enquadram exclusivamente em nenhuma das categorias, temos a categoria dúplice, ou patrimonial-existencial. Esta categoria, com o desenvolvimento do ambiente virtual, será cada vez mais comum, devido às exteriorizações da personalidade que são monetizadas ou das novas profissões na internet (como *youtubers* e *influencers*).

É possível observar que, inclusive, os hábitos, já desde a hora de acordar, envolvem o mundo digital. Muitas vezes, antes mesmo de levantar-se da cama, utiliza-se o *smartphone* para ver: a previsão do tempo, as últimas notícias, *e-mails*, mensagens e as redes sociais, ou ainda se utiliza da internet para tudo isso e, também, como *GPS*, para ouvir música ou para transações bancárias. São tantas

⁵¹ RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas*: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010, p. 93, 96 e 115.

atividades que as pessoas nem se dão conta da quantidade de dados e bens que criam no ambiente virtual⁵².

O Marco Civil da Internet estabeleceu que a internet é “o sistema constituído de protocolos lógicos estruturados em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁵³. É nesse espaço da Internet que a sociedade de informação se desenvolveu e é, também, nele que o conteúdo se inclui⁵⁴.

No início, a internet era utilizada apenas para recolher a informação, os usuários não tinham o costume de contribuir com os sites. Aos poucos, já nos anos 2000, o progresso da rede permitiu uma maior interatividade entre os internautas, disseminando serviços e iniciando um sistema mais aberto de rede. Eles se tornaram mais conectados e participativos. Desse modo, a ampliação do *cyberespaço* aumenta o número de plataformas que permitem o acesso à internet⁵⁵.

Os usuários passam a inserir cada vez mais conteúdo na internet, seja para seu próprio entretenimento ou para aqueles com quem interage. A pessoa, na rede, externa sua própria dimensão existencial de personalidade, mas para além disso, se torna também detentora de uma dimensão econômica de dados⁵⁶.

O avanço da internet propiciou às pessoas o desenvolvimento de suas relações humanas nas redes sociais, a ferramenta virtual que mais transformou a sociedade na última década. As redes sociais são locais na internet que permitem ao usuário a criação de um perfil, para mostrá-lo, compartilhando suas experiências, postando opiniões, fotos e vídeos, além de permitir conversas e interações com amigos, familiares, colegas e até com desconhecidos⁵⁷.

⁵² ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 27-28.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 mar 2022.

⁵⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 31.

⁵⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 32-33.

⁵⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 35.

⁵⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 35.

No Brasil, por exemplo, a primeira rede social de grande interação foi o *Orkut*, da propriedade da *Google*, lançado em 2004. Curiosamente, neste mesmo ano, era fundado nos Estados Unidos o Facebook que, em pouco tempo, se tornou líder no mundo das redes sociais⁵⁸. Estima-se que o número de pessoas no Facebook seja de quase 3 bilhões de pessoas⁵⁹, desse modo, o mundo virtual aproxima-se da sociedade presencial⁶⁰.

Para melhor compreensão, Guy Debord ressalta que a sociedade atual se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos, mediados por imagens⁶¹. A sociedade caminha do *ter* para o *parecer*, no qual o real se converteu para um ideal a ser alcançado na busca de que todo "*ter*" efetivo extraia o prestígio imediato e sua última função⁶². As pessoas passaram a atuar ao estilo de uma manada^{63,64}, seguindo tendências no modo de vestir, falar, portar, produzir, comprar, dentre outras. Desse modo, o único jeito de validar o que se faz é através das mídias, do digital. Inclusive, aos olhos de Mario Vargas Llosa: "até os livros foram abandonados"⁶⁵, assumindo também espaço no digital.

A internet faz com que, hoje, o alimento da cultura do espetáculo seja o próprio homem e não mais os grandes órgãos de mídia, em razão de uma constante alimentação da espetacularização da vida. Predominam as imagens sobre as ideias,

⁵⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 37.

⁵⁹ CAUTI, Carlo. Mais de 40% dos novos perfis do Facebook (FBOK34) seriam duplicados. **Exame**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/facebook-fbok34-perfis-duplos/>. Acesso em 10 mar 2022.

⁶⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 39.

⁶¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 13.

⁶² DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 18.

⁶³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 40.

⁶⁴ Nietzsche afirma que *se formou uma espécie de homem diminuído, uma variedade quase ridícula, um animal de rebanho...*" (p. 74) e que *"a existência de rebanhos humanos é imoral e sempre houve um grande número de homens que obedecem a um pequeno número de chefes"* (p. 111). Mais que isso, *"o homem de rebanho mostra-se como única espécie autorizada, glorificando suas qualidades, graças às quais é domesticado, tratável e útil ao rebanho."* (p. 112). (NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução, notas e prefácio Paulo César de Souza. Curitiba: Hemus S.A., 2001.)

⁶⁵ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5 (livro eletrônico)

numa sociedade que perde interesse e diminui o valor do pensamento⁶⁶. A consequência de tudo isso é a hipereposição, em que a percepção já não é mais capaz de diferenciar o real da ficção⁶⁷. O ciberespaço se tornou a grande expressão do mundo virtual, onde o usuário precisa sempre se atualizar.

As redes sociais fazem parte dos serviços voltados às interações sociais. Dentre elas, há diferentes formas de interação, por exemplo: i) no *Facebook*, se cria um perfil com uma apresentação pessoal, incluindo dados da vida pessoal, como data de nascimento, onde estuda ou estudou, onde mora ou morou, onde trabalha, além de ser possível publicar fotos, vídeos, frases ou escrever uma breve biografia; ii) no *Instagram*, há o compartilhamento de imagens em formato de posts, ou de fotos, vídeos, *reels* e interações, através de enquetes e reações em *storys* (os *storys* permanecem disponíveis por tempo máximo de 24h); iii) no *Twitter* há o compartilhamento de textos em até 140 caracteres, ou imagens e vídeos; iv) no *LinkedIn*, se cria um perfil com intuito profissional, no qual se compartilham informações profissionais, formação acadêmica, bem como podem ser encontradas ofertas de vagas de trabalho⁶⁸.

Já as contas de e-mails foram criadas como formas de correio eletrônico, possibilitando compor, receber e enviar mensagens, além de permitir a inclusão de anexos. Atualmente, os e-mails são usados para a criação de toda e qualquer conta em serviços digitais. A relação entre o usuário de uma conta de e-mail e o provedor do serviço é regulada por um contrato de adesão⁶⁹ (composto por: condições gerais, termos de uso de serviço e política de privacidade). Desse modo, a abertura da conta de e-mail se enquadra na modalidade *click-wrap*, uma vez que deve concordar com os termos antes de iniciar o uso do serviço, caracterizando-se por uma manifestação

⁶⁶ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5. *E-book*.

⁶⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 43-44.

⁶⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 23.

⁶⁹ No direito alemão, diz-se que o contrato de utilização de rede social possui um caráter misto de aluguel, serviço e trabalho. (BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 378..

expressa de aceitação dos termos⁷⁰. São exemplos de e-mails: Gmail, Outlook, Yahoo.

Outra situação de bens digitais são os jogos online, nos quais os usuários poderão adquirir itens nas lojas, através das moedas que podem ser acumuladas em partidas ou em desafios, porém não haverá garantia de ser proprietário. Ainda que tenha pago pelo item, este permanece como propriedade do provedor do jogo. Além disso, as empresas, por exemplo, a Microsoft, através da Xbox, poderá a qualquer momento regulamentar, controlar, modificar e/ou eliminar a moeda do jogo ou os bens virtuais⁷¹.

Os jogos digitais criam um mundo virtual que não tem representação no mundo físico, que só existe para aquele que programou e para o usuário conectado. No mundo virtual dos jogos, os usuários assumem determinadas funções e competem para alcançar objetivos predefinidos. Como os termos de uso dos jogos consideram os bens referidos de propriedade do provedor e não do usuário, a transferência dos bens criados nas plataformas torna-se impossível⁷².

Já os arquivos de e-books, músicas e filmes, assim como os jogos, apesar de serem pagos, não são adquiridos. Há, apenas, uma licença para uso, a qual terminaria com a morte do usuário. No caso dos *e-books*, ao se adquirir um arquivo que permite o acesso ao conteúdo do livro, se adquire também o acesso ao software que dá acesso ao conteúdo, caso contrário não é possível ler. Algumas plataformas para isso são: Saraiva Reader (editora Saraiva), ProView (editora Revista dos Tribunais) e Kindle (Amazon). O Google tem o serviço Play Books que permite a venda, leitura e armazenamento de e-books, assim como a Apple permite a aquisição em suas lojas virtuais e o armazenamento na nuvem *icloud*⁷³.

⁷⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 147.

⁷¹ MICROSOFT. Microsoft Services Agreement. Disponível em <https://www.microsoft.com/en-us/servicesagreement/>. Acesso em 10 mar 2022.

⁷² ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 141-142.

⁷³ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 139-140.

Além das obrigações existentes nos contratos das plataformas digitais, o que todas têm em comum é uma obrigação primária com o fornecedor de conceder o acesso à conta e ao conteúdo, caso contrário, o usuário não poderá utilizar os serviços. E, ainda, como obrigação secundária, as requisições de informações sobre acesso e dados contratuais, como palavras-chave ou senhas⁷⁴.

No que se refere aos *ebooks*, ocorreu o reconhecimento da imunidade tributária aos livros eletrônicos pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁷⁵. O Tribunal entendeu que o termo “papel” não é essencial ao conceito desses bens finais, os livros. O corpo mecânico não é fundamental ou condicionante para sua função. O livro impresso ou eletrônico (*ebook*) representam o mesmo bem jurídico e desempenham a mesma função de difundir informação e cultura, sendo diferentes apenas no modo de exteriorização do conteúdo da obra.

De forma análoga ao uso dos e-books, se dá o tratamento dos arquivos de músicas e filmes. Há, atualmente, duas formas de serviços de músicas e filmes: o *streaming*, no qual se paga para ter acesso a uma biblioteca; e quando se paga determinado valor para adquirir álbum de música ou determinada música ou filme⁷⁶. Nesse segundo caso, entende-se não ser possível impedimento para eventual transferência. Alguns exemplos dos serviços de música mais utilizados são: *Itunes*, *Google Play Música*, *Spotify*, *Deezer*, *Youtube Music*, *Amazon Music*.

O serviço de *streaming* é a transmissão de bens imateriais, ao vivo ou a pedido, dispensando download do conteúdo. Os dados e bens são transmitidos pela simples conexão à internet, dispensando armazenamento do conteúdo das obras nos aparelhos dos usuários. O sucesso do serviço se deve ao acesso rápido e à

⁷⁴ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 378. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 593**. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em 11 jul. 2022.

⁷⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 39.

reprodução instantânea de vasto conteúdo, a baixo custo e em qualquer lugar, desde que esteja conectado à internet⁷⁷.

No que se refere ao *streaming* no âmbito da herança digital, são analisados dois aspectos. O primeiro diz respeito ao direito do autor da obra que tem sua criação artística ou intelectual inserida. Nesse caso, os direitos autorais do autor integrarão a herança digital. Isso porque as obras devem ser protegidas pela sua função sempre que divulgadas como expressão da personalidade e dignidade do autor. Por isso, transmitem-se aos herdeiros a titularidade da obra e os direitos patrimoniais decorrentes de sua exploração econômica⁷⁸. Já o segundo aspecto, quanto ao usuário da plataforma, este detém somente a licença de uso. Nos termos, destaca-se a intransmissibilidade do direito de acesso ao conteúdo. Nesse caso, entende-se que o conteúdo das plataformas reflete situação dúplice, patrimonial e existencial, revelando muito da personalidade do usuário. De todo modo, deverá ser compatibilizada a transmissão com as disposições de última vontade do falecido, se houver.

Outra categoria dos bens digitais são os pontos de cartão de crédito e as milhas das companhias aéreas. Eles são pontuações acumuladas pelo uso do cartão ou pelo gasto nas passagens aéreas. Em geral, podem ser trocados por produtos ou serviços oferecidos pelas operadoras ou por terceiros parceiros. Os pontos e milhas podem ser transferidos somente para outros programas desde que para o mesmo CPF, não sendo permitida a transferência para outro titular⁷⁹. Quanto à comercialização das milhas aéreas, entendeu-se por ser possível, uma vez as milhas não são doações feitas pelas companhias aéreas. Na verdade, há um valor embutido no preço final dos produtos e serviços oferecidos. Além disso, ao comprar uma passagem aérea não há desconto na ausência de programas de fidelidade de pontuação, mas pode o consumidor pagar mais para ter uma maior pontuação.

⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 75-76.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 91.

⁷⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte**: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017, p. 143-144.

40 | A CONTINUIDADE DO PERFIL EM REDE SOCIAL APÓS A MORTE DO TITULAR

Para além dos tipos de bens digitais existentes, cabe salientar duas leis que são de carácter importantíssimo no ambiente virtual. Primeiramente, o Marco Civil da Internet que estabeleceu princípios, bem como ressaltou garantias, direitos e deveres no uso da internet no Brasil. Uma das previsões do Marco está no artigo 7º, o qual estabelece que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos” e, que para coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, só poderão ser utilizadas se “especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet”. No mesmo sentido, o artigo 8º estipula como nulas as cláusulas que não respeitarem o direito de privacidade e de liberdade de expressão, ou que violem o sigilo das telecomunicações privadas.

Os termos de uso das plataformas virtuais possuem grande relevância na realidade dos bens digitais. Toda pessoa ao criar um perfil em uma rede social é obrigada a consentir com os termos de uso. Entretanto, mesmo sabendo da sua importância, a imensa maioria das pessoas nunca sequer leu tais termos. A grande questão desses termos de uso é que, por se tratarem, em geral, de plataformas gratuitas, o método considerado como de pagamento para sua utilização é a concessão dos seus dados pessoais aos servidores, que poderá traçar perfis de consumidores ou até serem cedidos para terceiros. Assim, a pessoa só poderá utilizar-se da plataforma se e quando aderir à política, não sendo possível discussão das cláusulas contratuais.

No que refere aos termos de uso das redes sociais, escolhe-se a empresa Meta⁸⁰, dona de diversos produtos de redes sociais, como o Facebook e o Instagram, para análise. A plataforma informa que coleta, além das informações que são fornecidas, tudo que for “atividade” de seus produtos, como: o conteúdo criado

⁸⁰ A empresa *Meta* é a antiga empresa *Facebook*. Os produtos da Meta incluem: Facebook (incluindo o aplicativo Facebook para celular e o navegador no aplicativo), Meta View, Messenger, Instagram (incluindo aplicativos como o Boomerang), Dispositivos de marca do Portal, Produtos do Meta Quest (quando usados com uma conta do Facebook), Lojas, Spark AR, Audience Network da Meta, Aplicativos do NPE Team, Ferramentas da Meta para Empresas, Quaisquer outros recursos, aplicativos, tecnologias, softwares ou serviços oferecidos pela Meta Platforms, Inc. ou pela Meta Platforms Ireland Limited de acordo com a nossa Política de Privacidade. (FACEBOOK. **Quais são os produtos Meta?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/1561485474074139/?helpref=uf_share.) Acesso em 04 jul. 2022.

(publicações, comentários e áudios), conteúdo fornecido por meio de acesso à câmera⁸¹ e voz (inclusive quando da utilização de avatares, filtros e efeitos), mensagens enviadas e recebidas (essas de modo criptografado⁸²), os metadados, os conteúdos vistos e as respectivas interações, aplicativos e transações vinculadas, compras com cartões de crédito, hashtags usadas, bem como o horário, frequência e duração de suas atividades.

A plataforma ainda conta com uma página de central de privacidade⁸³ com as seguintes informações: 1) como manter suas informações seguras para proteger a sua privacidade; 2) controlar quem pode ver o que você compartilha na Meta; 3) saber o que a plataforma coleta e o que o usuário pode fazer; 4) saber como a plataforma usa das informações dos usuários; 5) as opções para gerenciar os anúncios vistos no Facebook; 6) privacidade de adolescentes, entre outras questões⁸⁴.

A maioria dos termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais garantem que não haverá possibilidade de acesso às contas por terceiros. Diante disso, a ocorrência da morte do titular da conta impossibilita a execução contratual, extinguindo assim a relação. Todavia, na prática, os termos de uso permitem que o perfil da rede social não seja finalizado necessariamente. Normalmente, os contratos dos termos de uso preveem alguma destinação.

No caso do Facebook, quando da morte do titular, podem ocorrer dois destinos: o usuário poderá optar por indicar um contato herdeiro para cuidar da conta que será transformada em um memorial ou poderá optar pela exclusão permanentemente do perfil. Caso não haja manifestação pela exclusão, quando a plataforma tiver conhecimento do falecimento, o perfil será transformado em memorial⁸⁵.

⁸¹ FACEBOOK. **Política de Privacidade**. Disponível em:

[https://www.facebook.com/privacy/policy/?annotations\[0\]=1.story.3-WhatWeCollectFrom&subpage=1.subpage.1-YourActivityAndInformation](https://www.facebook.com/privacy/policy/?annotations[0]=1.story.3-WhatWeCollectFrom&subpage=1.subpage.1-YourActivityAndInformation) Acesso em 04 jul. 2022.

⁸² FACEBOOK. **Como funciona a criptografia de ponta a ponta?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/messenger-app/786613221989782/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

⁸³ FACEBOOK. **Central de Privacidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/center/>. Acesso em 04 jul. 2022.

⁸⁴ FACEBOOK. **Termos e Políticas** - Tudo o que você precisa saber em um só lugar. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/. Acesso em 04 jul. 2022.

⁸⁵ FACEBOOK. **Um amigo faleceu e a conta dele não está mais no Facebook**. O que aconteceu? Disponível em: https://www.facebook.com/help/1536234996615208/?helpref=uf_share. Acesso em 14 jul. 2022.

As contas de perfis que são transformadas em memorial constituirão um local em que amigos e familiares poderão compartilhar lembranças após o falecimento da pessoa. As mudanças que o perfil sofrerá são: a expressão “em memória de” será exibida junto ao nome; amigos poderão publicar na linha do tempo, conforme as configurações de privacidade previamente eleitas; o conteúdo compartilhado pela pessoa em vida permanecerá disponível ao público com quem foi compartilhado; o perfil não será mais sugerido, tampouco lembretes de aniversário; ninguém terá acesso integral à conta e as contas que não possuem indicação de contato herdeiro não sofrerão qualquer tipo de alteração⁸⁶.

No que diz respeito ao contato herdeiro⁸⁷, esse será a pessoa escolhida pelo usuário do perfil para cuidar da conta caso ela seja transformada em memorial. O contato herdeiro poderá aceitar solicitações de amizade; fixar, aceitar, deletar e decidir quanto às publicações de homenagem; alterar foto do perfil e da capa; remover marcações, baixar cópia daquilo que foi compartilhado (uma espécie de livro de recordações) e, ainda, solicitar a remoção da conta. Por outro lado, a plataforma também limita a atuação, desse modo o contato herdeiro não poderá entrar na conta (com usuário e senha da pessoa falecida); ler as mensagens privadas; remover amigos ou fazer solicitações de amizade.

Quanto ao Instagram, plataforma também integrante da empresa Meta, ainda que as atividades realizadas sejam distintas daquelas ambientadas no Facebook, no que diz respeito à conta de pessoa falecida, seguirá as mesmas disposições para exclusão ou transformação em memorial. Contudo, a grande diferença é que não existirá a função de contato herdeiro, ou seja, ninguém poderá entrar na conta e fazer alterações nas fotos, vídeos, comentários, configurações ou seguidores⁸⁸.

⁸⁶ FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro.** Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acesso em 04 jul. 2022.

⁸⁷ FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Disponível em: https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

⁸⁸ FACEBOOK. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?** Disponível em:

https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf_share. Acesso em 04 jul. 2022.

Já no caso das plataformas com conteúdo como músicas, filmes e livros ou nuvens de armazenamento para a obtenção de acesso a tais bens, verificar uma abusividade nas cláusulas contratuais dos termos de uso dessas plataformas, que acabam por, muitas vezes, confundir os consumidores, deturpando a relação jurídica de compra e venda quando, na realidade, trata-se de licenciamento de uso. Desse modo, é mais fácil ao provedor da plataforma impedir a possibilidade da sucessão de tais bens e qualquer tentativa de autodeterminação por parte do consumidor-titular⁸⁹. Nesses casos, o titular-comprador na verdade não adquire a propriedade sobre o bem pago e, por isso, não poderá dispor do bem, em razão de, efetivamente, não ocorrer a compra e venda com transferência, mas apenas uma cessão de licença para uso, isto é, uma licença temporária para acessar tal conteúdo.

Já nos serviços de armazenamento na nuvem, o serviço funciona como um depósito, porém virtual e não físico. O que o consumidor não sabe, no momento da contratação, é que ao depositar seus bens, ele perderá a livre disposição do seu conteúdo, uma vez que as cláusulas contratuais vedam a possibilidade de sucessão e ainda qualificam a plataforma como herdeira. Desse modo, com o falecimento do titular, a plataforma se apropria do conteúdo digital e não repassa aos herdeiros legais do titular, salvo haja documentação legal ou ordem judicial⁹⁰.

Essas situações trazem à tona a relevância da regulamentação da sucessão dos bens digitais e a sua ligação direta com a privacidade do titular. As plataformas tentam, através de suas cláusulas, impedir a transmissão dos bens que estão sob o seu "cuidado", inserindo caráter personalíssimo na contratação, com o intuito de afastar a autodeterminação do consumidor para estabelecer o destino de seus bens digitais *post mortem*⁹¹.

Essa grave assimetria na contratação desses serviços pode, inclusive, gerar prejuízo nos direitos dos herdeiros, visto que, na sociedade atual, cada vez mais,

⁸⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

⁹⁰ APPLE. Como pedir acesso à conta Apple de um familiar que faleceu. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510>. Acesso em: 14 jul. 2022.

⁹¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

muitos documentos importantes⁹² na vida das pessoas estão dispostos de modo virtual. As plataformas precisam adequar seus termos para que não haja danos aos titulares e aos seus herdeiros, para que a solução não seja a simples exclusão da conta e do conteúdo, afinal as plataformas são apenas instrumento para armazenamento, não lhes sendo permitido decidir o futuro dos bens do falecido⁹³.

Para isso, por exemplo, algumas plataformas adicionaram a opção de “contato herdeiro”, permitindo que o titular possa indicar alguém para administração provisória, bem como delimitar qual o conteúdo que essa pessoa terá acesso. Entretanto, tal previsão, apesar de parecer resolver a questão, não está de acordo com as disposições legais de sucessão testamentária do ordenamento brasileiro, visto que colide com a liberdade de testar, assegurada pela livre manifestação de vontade do testador, na medida em que tal cláusula contratual não pode ser alterada, contrariando o instrumento do testamento, que pode ser modificado a qualquer tempo⁹⁴.

Assim, conforme analisado, os bens digitais podem ser classificados em três situações jurídicas diferentes: com caráter patrimonial, com caráter emocional, ou com caráter híbrido (patrimonial e emocional), fazendo jus a participação no patrimônio de seu titular, mesmo se tratando de bem incorpóreo. Das redes sociais analisadas, percebe-se a existência de uma liberdade do proprietário do perfil em decidir sobre o destino da conta. Ainda que os provedores se utilizem do argumento do direito de privacidade com o fim de limitar ou impedir o acesso, se o titular tiver disposto seu desejo nas configurações da conta, o provedor deverá conceder o acesso. E quando não houver estipulação, poderão os herdeiros do titular solicitar a exclusão dos perfis, através de solicitações aos provedores, informando o óbito da pessoa.

⁹² São alguns exemplos desses documentos: contratos nos quais o falecido era parte, documentos dos filhos menores de idade, documentos de imóveis da família, declarações de imposto de renda, entre outros.

⁹³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

⁹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

2.2 Direitos da Personalidade post mortem e o fenômeno da herança digital

Antes de adentrar o tema dos direitos da personalidade, destaca-se a pessoa humana como o centro da Constituição e do Código Civil. Cabe salientar que a noção de pessoa, com o passar do tempo, teve uma variação de significados, sendo utilizada constantemente com diversos sinônimos: ser humano, homem, indivíduo e sujeito de direitos⁹⁵. A concepção de pessoa como indivíduo foi moldada por Thomas Hobbes e acolhida nos séculos XVIII e XIX, quando personificar é representar, a si mesmo ou a outro, isto é, havia a representação de um papel social⁹⁶.

Na modernidade surge o conceito de *persona*⁹⁷(do verbo *personare*, significa “soar através”) que designava a faculdade social ou legitimação processual para atuar no mundo do direito, por si ou outrem, através de mandato. Não se confundia pessoa com indivíduo, pois este não era um sujeito social juridicamente relevante⁹⁸. No mundo jurídico, o que constituía o sujeito era a pessoa, não o indivíduo ou o ser humano. Utilizava-se o *ter* pessoa, e não *ser* pessoa e, o *ter* pessoa significava ter propriedade.

Mais tarde, o ser pessoa se tornou o ser sujeito de direitos e liberdades. A própria personalidade, o mais profundo “eu” é objeto de uma propriedade. Para isso, foi preciso conectar pessoa e indivíduo: ser sujeito de direitos subjetivos. A palavra pessoa passou a designar o ser humano individual, por si só sujeito de direitos. Nas palavras de Locke “cada homem tem a propriedade de sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo”⁹⁹.

⁹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 19

⁹⁶ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 23.

⁹⁷ “Na lei romana, *persona* era alguém que possuía direitos civis, em contraste agudo com a palavra *homo*, que denotava alguém, que não passava de um membro da espécie humana, diferente, sem dúvida, de um animal, mas sem nenhuma qualificação ou distinção específica”. (ARENDRT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 75.)

⁹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 28.

⁹⁹ LOCKE, John. *apud* MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 39.

Mas a construção não parou, a condição de pessoa passou então pelo atributo da capacidade, que começa no nascimento. Para o Direito Civil, surge então a pessoa humana como “ser singularizado” e no mundo jurídico “o homem com personalidade e aptidão para titularidade de direitos e deveres”. Isto é, o ser humano surge como pessoa, que adquire personalidade. A pessoa codificada é o indivíduo, sujeito de direito, e a pessoa constitucional é o cidadão, titular de direitos de liberdade¹⁰⁰. Depois ainda se partiu para a formalização do atributo da dignidade, reconhecido constitucionalmente, à pessoa humana e de seu significado, originando a regulação dos direitos da personalidade.

Contudo, concomitantemente a esse desenvolvimento, houve a instituição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, isto é, o reconhecimento dos Direitos Humanos, dentre os quais, se reconhecem também os direitos da personalidade. Os “direitos do cidadão” constituem proteção aos “direitos do homem”, de modo que atuam como “arma defensiva” para as “pretensões contra quem detém posição de força ou poder”¹⁰¹.

Os direitos da personalidade decorrem da dignidade da pessoa humana¹⁰², que foi garantida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, devido a realidade vivenciada no período da II Guerra Mundial, quando a solidariedade despertou o propósito de preservar a humanidade. Foi a partir deste momento histórico que a dignidade da pessoa humana se tornou valor-guia, dela derivando diversos outros direitos, hoje consagrados por inúmeras constituições.

Cabe salientar que as expressões direitos fundamentais e direitos humanos são utilizadas frequentemente como sinônimos, contudo, existem distinções entre os termos. Primeiramente, salienta-se que os direitos fundamentais são sempre direitos humanos, ou seja, seu titular será sempre o ser humano. Ademais, frequente

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 70-72.

¹⁰¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 3m Edição, 2003, p. 153.

¹⁰² A dignidade da pessoa pode estar conectada de diversas formas, pode ser com sua personalidade, com sua felicidade, com sua humanidade ou com as condições de sua “existência digna”. Porém, a dignidade também pode opor-se à autonomia ou à liberdade. (MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 4).

explicação é que “direitos fundamentais” são os direitos reconhecidos e positivados na constituição dos Estados, enquanto “direitos humanos” tem relação com os documentos de direito internacional, possuindo uma validade universal para todos os povos¹⁰³. Tem-se uma percepção de direitos humanos mais ampla que a de direitos fundamentais.

Ainda, outra diferenciação é da concreção positiva, na qual “direitos humanos” tem contornos mais amplos e imprecisos que “direitos fundamentais”, sendo os segundos, o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de um Estado, ou, em outras palavras, que os direitos fundamentais nascem e acabam com as Constituições¹⁰⁴. Já os direitos humanos apontam o ser humano como tal, integram uma espécie de moral jurídica universal.

Por fim, diferem-se pois os direitos humanos têm uma concepção jusnaturalista dos direitos, e em contrapartida, os direitos fundamentais têm uma perspectiva positivista. Portanto, os direitos humanos são transformados em direitos fundamentais pelo positivismo, sendo incorporados pelo processo de “fundamentalização”¹⁰⁵. De todo modo, o que se percebe é um processo de aproximação e harmonização.

Enquanto os direitos fundamentais se diferem por serem aqueles que tratam de “direitos do homem” nas suas relações com o direito público, como proteção do indivíduo contra o Estado (como: direito à vida, à integridade física e à liberdade), os direitos da personalidade são aqueles relacionados às relações particulares, isto é, como proteção contra outras pessoas¹⁰⁶.

Em vista disso, os direitos da personalidade passaram a ser considerados direitos essenciais à condição humana ao longo do século XIX, de modo que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa. Assim, tais direitos foram afirmados

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 29.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 31.

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 32.

¹⁰⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

como direitos absolutos, imprescritíveis e indisponíveis, características até hoje reconhecidas por diversas legislações.

Não obstante, no que diz respeito aos direitos da personalidade, se faz necessário abordar o desenvolvimento destes no ordenamento alemão, visto se tratar do ordenamento objeto de comparação no presente trabalho. Antes de ser regulamentado, inclusive, se discutiu se o Direito Civil seria adequado para proteger a personalidade, ou se ela não deveria ser assegurada pelo Direito Penal, uma vez que o Direito Privado serviria apenas à proteção dos interesses patrimoniais¹⁰⁷. Apesar disso, os autores do Código Civil alemão introduziram em 1900 uma proteção restritiva da personalidade. Foi somente a Lei Fundamental de 1949 que garantiu explicitamente a proteção da dignidade humana e influenciou na mudança de jurisprudência¹⁰⁸.

A partir da Lei Fundamental alemã (*Grundgesetz* - GG) que declarou que “a dignidade do homem é inatingível”, complementando que “cada um tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não viole os direitos de outrem nem transgrida a ordem constitucional ou a lei moral”, pode-se dizer que, na Alemanha, a ideia de o direito da personalidade ser um direito geral predominou sobre a ideia de direitos especiais da personalidade (*besondere Persönlichkeitsrechte*), em razão de que estes seriam manifestações particulares do próprio direito geral da personalidade¹⁰⁹.

Uma vez que não havia consenso na doutrina da época sobre quais seriam os direitos da personalidade, para não formular sempre um outro direito (*ein sonstiges Recht*), o Tribunal Federal alemão (BGH – *Bundesgerichtshof*) desenvolveu a existência de um único “direito geral da personalidade” (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*), definindo-o como um direito do indivíduo ao respeito da sua dignidade humana (*Menschenwürde*) e do desenvolvimento de sua personalidade

¹⁰⁷ NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. *Juristische Schulung (JuS)*, v. 11, 2015, 961 et seq. Beck-online.

¹⁰⁸ NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. *Juristische Schulung (JuS)*, v. 11, 2015, 961 et seq. Beck-online.

¹⁰⁹ SÓLYOM, L. Die Persönlichkeitsrechte. Entwicklungstendenzen und Widersprüche. Institut für Staats- und Rechtswissenschaften der Ungarischen Akademie der Wissenschaften. *Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae*, Tomus 24 (3-4), pp. 297-330 (1982).

individual (*Recht auf freie Entfaltung der Persönlichkeit*)¹¹⁰. Assim, a ampliação da proteção da personalidade ocorreu primordialmente pelo Poder Judiciário e não pelo Legislativo¹¹¹.

A ideia da doutrina alemã na construção do direito geral da personalidade foi de um direito moldura (*Rahmenrecht*), um direito-fonte (*Quellrecht*), isto é, um direito do qual derivam vários direitos para proteger as novas esferas da vida pessoal. Isso porque os juristas alemães entendiam que seria uma contradição categorizar direitos que tinham como objeto o próprio sujeito. Afinal, os direitos especiais da personalidade são manifestações particulares, legalmente regulamentadas do direito geral da personalidade.

Desse modo, o direito geral da personalidade da jurisprudência alemã, associado aos dispositivos legais da Lei Fundamental, influenciaram o Direito Privado. Hoje, a proteção dos direitos especiais da personalidade pode ser distinguida em três dimensões: autopreservação (*Selbstbewahrung*), autoapresentação (*Selbstdarstellung*) e autodeterminação (*Selbstbestimmung*)¹¹².

O direito à autopreservação garante ao indivíduo o direito de ficar só e recolher-se para si, sem intromissão de outros, isto é, um direito à privacidade e ao retiro na esfera da vida privada, no qual é deixado à sua sorte sem ser observado¹¹³. São exemplos: o direito ao sigilo de diários, documentos médicos e materiais biológicos.

Já o direito à autoapresentação permite que o indivíduo possa decidir por si próprio como deseja se apresentar a terceiros e ao público, bem como o que constitui sua “validade social” e como pode dispor de sua personalidade¹¹⁴. Aqui se enquadra o direito à própria imagem, à própria palavra ou fala. A autodeterminação da própria

¹¹⁰ DUTTGE, Gunnar. Recht auf Datenschutz: Ein Beitrag zur Interpretation der Grundrechtlichen Schutzbereiche. *Der Staat*, vol. 36, no. 2, 1997, p. 281-308. HeinOnline.

¹¹¹ NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. *Juristische Schulung (JuS)*, v. 11, 2015, 961 et seq. Beck-online.

¹¹² NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. *Juristische Schulung (JuS)*, v. 11, 2015, 961 et seq. Beck-online.

¹¹³ GERSDORF, Hubertus; PAAL, Boris P.. GG Art. 2 (Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person). In: *Informations- und Medienrecht*. 34. Ed. 1.5.2021. BeckOnline. p. 59 e ss.

¹¹⁴ GERSDORF, Hubertus; PAAL, Boris P.. GG Art. 2 (Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person). In: *Informations- und Medienrecht*. 34. Ed. 1.5.2021. BeckOnline. p. 59 e ss.

apresentação da pessoa em comunicação com os outros também é protegida, no sentido de que é direito fundamental poder determinar se o conteúdo é para si próprio, para um determinado grupo ou para o público. O direito à própria palavra protege, também, os casos de citações falsas ou entrevistas inventadas.

Por fim, o direito à autodeterminação trata do direito do próprio indivíduo de determinar e definir sua identidade, ter um nome e uma orientação sexual e de planejar sua família¹¹⁵. Inclui-se, aqui, o direito a conhecer sua própria filiação como formação de identidade pessoal; o direito sobre seu próprio material genético; o direito à autodeterminação sexual, isto é, encontrar e reconhecer sua identidade de gênero e sexualidade; e o direito à ressocialização dos infratores¹¹⁶. A autodeterminação permite fixar o que se quer para si mesmo, mas ela não é absoluta, não sendo justificativa para provocar atos que resultariam na morte, por exemplo¹¹⁷.

A análise sobre o tratamento do direito ao desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade, remete a problemática da relação entre o direito público e o direito privado¹¹⁸. A consagração do direito ao desenvolvimento da personalidade fornece arcabouço constitucional que, além de abrigar, impõe a previsão legal de uma tutela geral da personalidade. O direito geral de personalidade, originado no direito alemão, permanece como direito subjetivo civilístico importante para garantir a tutela da personalidade humana no direito privado¹¹⁹. Nesse sentido, a tutela da personalidade estará no centro do direito privado e a personalidade livre

¹¹⁵ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 210.

¹¹⁶ GERSDORF, Hubertus; PAAL, Boris P.. GG Art. 2 (Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person). In: **Informations- und Medienrecht**. 34. Ed. 1.5.2021. BeckOnline. p. 59 e ss.

¹¹⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. A terminalidade da vida. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig. (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 436. ISBN 978-85-309-2721-9

¹¹⁸ PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018. ISBN: 978-989-54076-3-7, p. 96-97.

¹¹⁹ PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018. ISBN: 978-989-54076-3-7, p. 118-120.

constituirá princípio central do direito privado, sendo ponto de partida para uma revolução dogmática¹²⁰.

Ao lado do direito geral de personalidade, que permite uma ampla proteção dos interesses pessoais, a legislação alemã prevê direitos especiais da personalidade, em um texto legal que facilita a sua tutela, de modo que mesmo com os avanços da sociedade da informação será dada adequada proteção à personalidade¹²¹.

Todavia, não foi essa a via adotada pelo ordenamento brasileiro, que optou por seguir na linha do Código Civil Italiano de 1942, tipificando os direitos especiais da personalidade. Ainda que a promulgação do Código Civil brasileiro em vigor tenha sido no século XXI, a legislação pátria não trouxe expressamente uma tutela geral da personalidade. Predominou a concepção de direitos típicos de forma fragmentada¹²². Apesar disso, a doutrina brasileira tem admitido a interpretação conjunta das normas do Código Civil e da Constituição, assim como fizeram os alemães, para reconhecer um direito geral da personalidade e tutelar novas manifestações da personalidade¹²³.

O Código Civil de 2002 traz um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, integrando sua Parte Geral (artigos 11 a 21). A codificação, de forma não taxativa¹²⁴, tratou do direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Como já exposto, alguns desses direitos podem estar refletidos em bens digitais que compõem a herança digital.

O direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma e suas partes (rosto, olhos, perfil, busto), que a tornam única no meio da coletividade. Isto é, o conjunto de características que a difere na sociedade, ou ainda, a relação da pessoa com a sua expressão externa. Esse direito se difere dos demais por ser um

¹²⁰ BYDLINSKI, Fraz. Bemerkungen über Grundrechte und Privatrecht. In: Zeitschrift für öffentliches Recht XII (1962/63), P. 423-460, *apud*, PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018. ISBN: 978-989-54076-3-7, p. 120.

¹²¹ ZANINI, Leonardo Estevam de. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. N. 12, p. 211-232, 2019.

¹²² ZANINI, Leonardo Estevam, de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.

¹²³ ZANINI, Leonardo Estevam, de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.

¹²⁴ LOBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro. V. 6, p. 92.

dos que assume outra dimensão, em razão de permitir que o titular extraia proveito econômico do uso de sua imagem¹²⁵, principalmente, quando tratar-se de celebridades, artistas, desportistas, políticos, entre outros.

No que diz respeito ao direito à imagem, surgiu a ideia de imagem-atributo, na qual se entende como o conteúdo do direito à identidade pessoal, isto é, a imagem não significa somente a fisionomia e a reprodução, mas o conjunto de características pessoais comportamentais que identificam o sujeito, por exemplo, aquela imagem-atributo¹²⁶ que é construída pela pessoa através do comportamento reiterado nas suas relações sociais¹²⁷. A imagem-atributo se difere da imagem-retrato, que é aquela que representa sua fisionomia e representação, conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Dentro da classificação de direito da personalidade no sentido físico, há o direito à voz, que foi consagrado na Constituição Federal, que incide também sobre a emanção sonora natural da pessoa que, assim como a imagem, a possibilidade de seu proveito econômico nos veículos de comunicação (rádio, televisão, cinema e mídias) apresenta grande relevância. Desse modo, a voz detém caráter particular e distinto, acaba por individualizar a pessoa.

No universo dos direitos de integridade psíquica¹²⁸, tem-se o direito à intimidade, que é aquele que se destina à proteção da privacidade em suas múltiplas esferas (pessoais, familiares e negociais). No que diz respeito a tal direito, cabe salientar que o direito alemão disseminou a teoria das esferas (*Sphärentheorie*), na qual reconhece uma divisão em esferas de quanto mais próximo do núcleo da

¹²⁵ O tipo de contrato adequado nesse caso é o de licença ou concessão de uso.

¹²⁶ Nesse sentido, também define Maria Celina Bodin de Moraes: é o "conjunto de características decorrente do comportamento do indivíduo, de modo a compor sua representação no meio social". (BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 207. Acerca deste ponto específico, veja-se, da mesma autora: *Sobre o nome da pessoa humana*. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, 2000, p. 71.)

¹²⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**. V. 13, p. 40-42, jan./mar. 2003.

¹²⁸ Adota-se aqui a classificação de Limongi França, e de Carlos Alberto Bittar, que se subdivide em: integridade física, intelectual ou psíquica e moral. Porém, ressalta-se a existência de outras classificações como, por exemplo: a de Orlando Gomes que subdivide em duas classificações: os relativos à integridade física (vida, corpo, cadáver) e os relativos à integridade moral (honra, liberdade, segredo, imagem, nome e direito moral de autor) e a de Adriano de Cupis que não subdivide, apenas lista os direitos.

personalidade, maior a proteção: íntima (*Intimsphäre*), privada (*Privatsphäre*) e social (*Sozialsphäre*)¹²⁹.

Em outras palavras, identifica-se que a pessoa tem mais de uma esfera na privacidade: a mais íntima, que se refere às confidências, recordações pessoais, memórias, diários, vida amorosa e conjugal, costumes familiares, que devem ser afastados da curiosidade pública; a privada, que inclui o lar, a família e a correspondência; e, por último, a social, que é aquela que abrange toda a participação do titular na vida pública, concernente à reputação do indivíduo na sociedade¹³⁰.

Outro direito psíquico da personalidade é o direito ao segredo (ou sigilo) que engloba a proteção de elementos de interesse pessoal, documental ou profissional. Entre suas características, constituem ilícitos todos os atos que divulguem segredos que ferem a personalidade, seja de conteúdo de correspondências, e-mails, bancários, profissionais, de Estado ou de justiça¹³¹.

O direito à honra é inerente à pessoa humana e acompanha a todos desde seu nascimento até *post mortem*. Distingue-se a honra objetiva e a subjetiva. A honra objetiva é aquela que trata da reputação, o conceito da pessoa perante a sociedade, enquanto a honra subjetiva diz respeito à autoestima, a própria dignidade. Desse modo, a proteção à honra de modo geral preserva o bom nome, a consideração da pessoa em ambientes distintos (trabalho, família e outros), mas também a consciência da própria dignidade. É a proteção da reputação e a consideração social, em busca da paz na coletividade e a preservação da dignidade humana.

Ainda, o direito ao nome, também reconhecido como direito a identidade, está garantido nos artigos 16 a 19 do Código Civil, no qual toda pessoa tem direito ao nome, incluindo prenome e sobrenome. Ademais, ressalta-se que o nome não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, tampouco pode ser utilizado sem autorização em meios de publicidade. E ainda, quanto ao nome garante-se o direito a adoção de pseudônimo

¹²⁹ LANG, Heinrich. "Die Grundrechte (Art. 1–19)." In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (org.). **Beck'-scher Online-Kommentar Grundgesetz**. 43. ed. München: C. H. Beck, 2020. E-book. p. 22.

¹³⁰ LANG, Heinrich. "Die Grundrechte (Art. 1–19)." In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (org.). **Beck'-scher Online-Kommentar Grundgesetz**. 43. ed. München: C. H. Beck, 2020. E-book. p. 23-24.

¹³¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 187-188.

para atividades. Desse modo, o nome garante o elo da pessoa para com a sociedade¹³².

Por último, insere-se nos direitos morais da personalidade aquele referente às criações intelectuais, considerado como o direito moral do autor. Isto é, o vínculo do autor com sua criação/obra. Consiste na proteção das manifestações intelectuais de criação do autor, seja qualquer sua forma: estética, industrial, literária, artística, científica ou inovações. O elemento moral do direito autoral é a expressão do espírito criador da pessoa, que reflete sua personalidade na condição de autora da obra¹³³.

Apesar dos direitos da personalidade referidos constarem no rol do Código Civil, com exceção do direito moral do autor, ressalta-se que o tratamento legal dado a eles não é suficiente nem adequado para a realidade atual. A teoria dos direitos da personalidade vivencia a velocidade das mudanças da sociedade, que traz constante necessidade de aprimorar esses direitos. A complexidade das relações privadas faz com que as possibilidades de violações de direitos se multipliquem, devido às novas manifestações da personalidade, que exigem o reconhecimento de novas expressões dos direitos, bem como novas tutelas para a devida proteção jurídica.

Partindo desse contexto dos direitos da personalidade, é possível reconhecer a existência de bens da personalidade que se projetam no mundo digital, como o direito de imagem, a honra e a privacidade. A imagem pode ser encontrada em forma de foto ou vídeo e pode ser compartilhada, se proliferando num curto espaço de tempo. A honra está em constante risco quando da divulgação de fatos e/ou *fakenews*. Já a privacidade, devido aos infinitos contatos através da internet, também está constantemente sob ameaça¹³⁴. A razão desses direitos serem merecedores da tutela *post mortem* é o fato de se projetarem para além da morte do seu titular, inclusive podendo atingir outras pessoas quando violados¹³⁵.

Destacam-se esses direitos da personalidade em específico devido aos reflexos da pessoa *post mortem*, posto que refletem para além da vida. Por exemplo,

¹³² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195.

¹³³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 212-213.

¹³⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 109.

¹³⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 108.

no que diz respeito ao acesso dos bens digitais, nítida é a provável invasão à privacidade e intimidade da pessoa, e mais especificamente, no caso das pessoas que possuem notoriedade, verifica-se a projeção de efeitos jurídicos posteriores à sua morte no que diz respeito à sua imagem, nome e honra.

A sociedade está imersa no mundo virtual, o que permite à personalidade ter diversas novas projeções no mundo digital. O indivíduo está a toda hora conectado. As pessoas, cada vez mais, irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços e outras diversas atividades pelo ambiente virtual. Com isso, toda pessoa terá manifestações de sua personalidade no mundo virtual e todas essas atividades formarão seu próprio patrimônio digital, que necessitará ser protegido. Afinal, em algum momento, a pessoa titular irá falecer¹³⁶.

A existência humana, no que se refere ao mundo do Direito, inicia com o nascimento¹³⁷ com vida¹³⁸ e termina com a morte, sendo que essa existência caracteriza o início e fim da personalidade jurídica. A morte, então, extingue tal personalidade, a subjetividade e a titularidade de direitos¹³⁹. Para além disso, extinguem-se as situações jurídicas personalíssimas, porém, preservam-se aquelas situações transmissíveis. Isto é, a perda da titularidade do morto autoriza que a titularidade se transmita a seus sucessores, devido à sucessão *causa mortis*.

Ocorre a abertura da sucessão com a morte e, assim, nascem os direitos hereditários. Contudo, com o passar do tempo, o direito das sucessões pouco sofreu inovações de grande relevância, dado que ele ainda se baseia nas ideias tradicionais

¹³⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021, pg. 61.

¹³⁷ É no momento do nascimento que se verifica a condição de pessoa pelo atributo da capacidade. Assim, o mais importante fato no nascimento, para o Direito, é a constituição da condição de capacidade. (MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 68)

¹³⁸ O direito brasileiro no seu Código Civil adotou a teoria natalista, na qual a personalidade somente se inicia com o nascimento com vida. Porém, cabe salientar a existência de outras teorias, como: a condicional, que é um desdobramento da natalista, mas que defende que o nascituro é pessoa condicional, pois sua personalidade depende de condição suspensiva, e a teoria concepcionista, que sustenta a personalidade desde a concepção, isto é, antes do nascimento.

¹³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 6.

do Código Civil. Os institutos hoje disponíveis para a sucessão não são compatíveis com o desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea¹⁴⁰.

Para os seres humanos, a única certeza da vida é a morte¹⁴¹ e, para a grande maioria dos povos, a morte é um fato que intriga e inquieta¹⁴². Na área biológica, a morte acontece quando o corpo deixa de responder, quando não é mais possível suportar a vida¹⁴³. Enquanto para o direito, a definição jurídica de morte passou por ressignificações, devido ao critério biológico da morte encefálica, na qual há ausência de atividade cerebral, impossibilitando a recuperação. Hoje, juridicamente, a morte é o momento que a pessoa perde seu *status* de sujeito de direitos, sua personalidade jurídica, extinguindo a existência da pessoa natural¹⁴⁴.

Porém, é preciso lembrar que “não há absolutos no Direito, e, além disso, o Direito tem que aceitar a relatividade da vida”¹⁴⁵. As pessoas são a história e suas realizações pessoais, mas também é possível que a sua humanidade subsista mesmo com a perda da consciência.

Assim, o que se percebe é que, mesmo que diversos direitos se extingam com a morte, outros seguem produzindo efeitos *post mortem*, é o caso de alguns dos direitos da personalidade. É possível falar do aspecto patrimonial, visto que, com a morte de seu titular, os efeitos patrimoniais dos direitos da personalidade são transmitidos via herança, mas há também um aspecto existencial: a imagem, a honra

¹⁴⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves; PEÇANHA, Danielle Tavares. O direito brasileiro possui instrumentos eficazes para o planejamento sucessório? In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 215.

¹⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 1.

¹⁴² CAMARGO R.S.; SOUZA FILHO, J. A morte como certeza única. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 36, n.1, p. 76-79, 2012, p. 76.

¹⁴³TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **O Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade na Construção da Pessoa: Apontamentos Sobre A Otimização De Sua Proteção Em Vida E A Sua Eficácia Post-Mortem**. 2018. 147 f. Dissertação Mestrado (Ciências Jurídicas) – Unicesumar, Centro Universitário de Maringá. Maringá-PR, 10 dez 2018, p. 76

¹⁴⁴ Art. 6, CC: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 06 mar 2022.)

¹⁴⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. A terminalidade da vida (p. 423-445). In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig. (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2721-9

e o nome da pessoa falecida seguem sendo passíveis de serem violados e, portanto, têm efeitos mesmo sem reflexos patrimoniais para os herdeiros (dano por ricochete). Os efeitos sociais da morte de alguém são diversos, cabe ao Direito proteger os bens materiais e imateriais deixados por quem faleceu, zelar por sua memória, devido à garantia de tutela da dignidade humana¹⁴⁶.

No contexto jurídico, a existência do ser humano coincide com o início e o fim de sua personalidade. Contudo, existem exceções: o direito ao corpo, direito ao nome, à imagem, à honra, à privacidade e ao direito moral do autor possuem efeitos *post mortem* ou até *ad aeternum*, com tutela específica. Isso porque, no caso de ameaça ou ofensa a tais direitos, surge, para os herdeiros, o direito de atuar em sua defesa por *causa mortis*. O fundamento para essa legitimidade está garantido no parágrafo único do art. 12 do Código Civil¹⁴⁷, bem como no parágrafo único do art. 20 - em se tratando de morto ou ausente, são legítimos para requerer a proteção: o cônjuge, os ascendentes e os descendentes. Destaca-se que, para requerer perdas e danos, tem legitimação os parentes em linha colateral até quarto grau.

A previsão legal possibilita ao cônjuge sobrevivente ou a outro parente em linha reta até o quarto grau defender os direitos da personalidade do falecido, como seu nome, sua vida privada e sua honra. Além disso, se destacam os direitos da personalidade que se projetam além da morte do indivíduo, quando da possibilidade de lesão à honra ou à memória do falecido.

A personalidade como atributo jurídico que permite que a pessoa seja sujeito de direitos e deveres e que os direitos da personalidade têm como objeto os aspectos da pessoa humana é a definição da teoria clássica dos direitos da personalidade, aquela que define existência da pessoa em sentido jurídico¹⁴⁸. Assim, existe uma

¹⁴⁶ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 2. Art. 12, Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 05 mar 2022.)

¹⁴⁸ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007, p. 118.

relação direta entre o titular e o objeto do direito, em outras palavras, uma associação entre a pessoa e os direitos da personalidade.

A personalidade jurídica encerra com a morte e, com ela, os direitos e deveres inerentes a ela se extinguem. Entretanto, o ordenamento garante, em algumas situações, a tutela *post mortem* da personalidade extinta.¹⁴⁹ Em outras palavras, a existência da pessoa natural se extingue com a morte, mas a tutela sobre os aspectos de sua personalidade deve e merece ser protegida, porque estão ligados à dignidade da pessoa humana.

O uso de redes sociais como forma de comunicação é visto como uma nova forma das pessoas construírem suas personalidades^{150, 151}. O conjunto de informações existentes sobre as pessoas e a maneira como elas se apresentam na rede constituem seus corpos eletrônicos¹⁵². Isso é um fenômeno global, desta forma, percebe-se que a preocupação com a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* não é restrita ao direito brasileiro, está presente em vários ordenamentos.

Os reflexos da digitalização da identidade acarretam um redimensionamento da proteção da personalidade *post mortem* no ambiente virtual, principalmente no que concerne aos aspectos patrimoniais¹⁵³. Os computadores e os sistemas digitais são compreendidos como uma extensão da pessoa humana, de modo que se faz necessária a proteção aos direitos.

¹⁴⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007.

¹⁵⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 106.

¹⁵¹ Como exemplo temos o jogo virtual *Second Life* que permite a simulação de aspectos da vida real do ser humano no ambiente virtual do jogo. Os avatares são na verdade os seres humanos criados e que podem ter independência através de um perfil, tendo personalidade própria, e podendo inclusive trabalhar, constituir família, casar-se, ter filhos e, inclusive, morrer.

¹⁵² RODOTÁ, Stefano. **La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

¹⁵³ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.

A identidade digital¹⁵⁴ facilita o fenômeno da digitalização do ser humano, consistindo no conjunto de informações (*bits* ou *pixels*) que representam a pessoa. Tal identidade vai além dos dados fornecidos pelos usuários, incluindo também todas as suas pegadas ou sombras digitais, como o histórico de transações efetuadas, ligações, imagens de câmeras de segurança, dados médicos e hospitalares, tudo que for possível acessar por bancos de dados. Para isso, a proteção de dados protegerá a pessoa humana incluindo todos seus reflexos da atualidade, considerando o livre desenvolvimento de sua personalidade, sua autodeterminação informativa, também no seu *post mortem*.

A tutela dos direitos da personalidade após a morte do titular tem ganhado novos contornos nas relações das pessoas e bens, com isso, o direito civil contemporâneo precisa reformular suas categorias. A vivência da personalidade no ambiente virtual é merecedora de tutela jurídica, afinal esse conteúdo virtual constituído compõe uma "herança digital".

A tutela póstuma dos direitos da personalidade é aquela oriunda da proteção em favor da personalidade no sentido objetivo, na condição socialmente relevante, conforme a dignidade humana, ou seja, tutela-se a condição da pessoa humana e suas manifestações, mesmo que posteriores a sua morte¹⁵⁵. No artigo 11 do Código Civil, se impõe a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo exceções¹⁵⁶, mas também legitima os familiares a propor medidas para a ampla tutela dos direitos do falecido.

No que tange à proteção dos aspectos da personalidade de uma pessoa que já morreu, algumas teorias foram propostas, porém elas são vistas como

¹⁵⁴ É o conjunto de informações composto por dados pessoais (informações personalíssimas) e dados sensíveis (origem, convicções, preferências sexuais, ideologias, dados de saúde, genética e biométricos. (SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.)

¹⁵⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 107.

¹⁵⁶ Como exceção, refere-se aqui a ideia de disponibilidade relativa através da concessão de uso da imagem, por exemplo.

insatisfatórias, por considerar os direitos da personalidade como direito subjetivo^{157,158}.

Na jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a possibilidade de tutela do direito da imagem após a morte do seu titular, a fim de obter o direito à indenização¹⁵⁹, antes mesmo da promulgação do Código Civil. Apesar disso, se identificam dois posicionamentos: i) a possibilidade do sucessor tutelar a imagem do parente falecido, ou ii) como a imagem da pessoa falecida possui efeitos econômicos para além de sua morte, seus sucessores passam a ter um direito próprio para postular em juízo¹⁶⁰.

O STJ defende a teoria finalística, na qual o fato de o titular ter falecido não exclui o direito dos sucessores de resguardar sua imagem. Com a promulgação do Código Civil de 2002, foi reconhecido o direito à indenização pelos familiares, bem como o direito de exigir que cesse a ameaça ou lesão¹⁶¹.

Esse entendimento pode também ser extraído da previsão legal do artigo 943 do Código Civil, que estabelece: "O direito de exigir reparação e a obrigação de

¹⁵⁷ Temos que a pessoa é sujeito, autor e destinatário do direito. Ela é sujeito e objeto de um direito de propriedade; o indivíduo é a pessoa e ser pessoa significa a capacidade para atuar na ordem jurídica como proprietário. Se o direito a propriedade é o direito da liberdade, o direito subjetivo era o direito de autodisposição. (MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 40)

¹⁵⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013.

¹⁵⁹ "Os Direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem da falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. (BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **REsp 268660/RJ**. Rel. Min Cesar Asfor Rocha, 4.a Turma, j. 21.11.2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22268660%22%29+ou+%28RESP+adj+%22268660%22%29.suce..> Acesso em 15 mar 2022.)

¹⁶⁰ DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, 24, 81-114, 2013. Hein Online.

¹⁶¹ DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, 24, 81-114, 2013. Hein Online.

prestá-la transmitem-se com a herança"¹⁶². Assim, compreende-se que, ainda que a pessoa diretamente lesada ou ofendida já tenha falecido, os herdeiros têm direito a exigir reparação.

O direito alemão reconheceu, também, a tutela da personalidade da pessoa falecida. Contudo, a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade é limitada aos familiares mais próximos. A proteção *post mortem* é necessária somente para o período no qual podem ser esperados efeitos sobre o comportamento em vida da pessoa¹⁶³.

Considerando que a existência da pessoa termina com a morte e que esta seria o fim da personalidade, foram desenvolvidas algumas teorias para fundamentar a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, visto que essa regra está presente em diversos ordenamentos¹⁶⁴.

A primeira é a teoria do prolongamento da personalidade, que considera que a morte não extingue a personalidade por completo, permanecendo a personalidade do falecido para depois da morte. Na legislação portuguesa, por exemplo, essa aquisição do direito *post mortem* ainda seria uma manifestação da personalidade jurídica do *de cuius* e dos seus interesses que estão subjacentes, dado que a extinção da personalidade com a morte é um dado ontológico que não pode ser revisto, sob pena de contrariar o sistema¹⁶⁵. No direito brasileiro, essa teoria não pode ser aplicada, por contrariar o artigo 6º do Código Civil, que dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte¹⁶⁶.

A segunda é a teoria da memória do falecido e do valor pessoal como bens autônomos, na qual a personalidade termina com a morte da pessoa, todavia, nascem novos bens jurídicos que são a memória e o valor a serem tutelados. A

¹⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

¹⁶³ SCHACK, Haimo. Das Persönlichkeitsrecht der Urheber und ausübenden Künstler nach dem Tode. **Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht (GRUR)**. 1985, 352-361. Beck-online.

¹⁶⁴ MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, nº 4, p. 2429-2451, 2020.

¹⁶⁵ CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 14 mar. 2022, p. 588.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013, p. 184-185.

proteção em relação à memória do morto será autônoma, visto que as ofensas ocorridas não dependem de um titular vivo e atuante para existirem¹⁶⁷. A tutela jurídica não ocorre em relação à pessoa do morto, visto que não há mais a personalidade, que foi extinta com a morte. Não existe um sujeito de direitos, mas determinados atributos da personalidade; por isso, merece proteção a memória do morto. Essa teoria não é a mais coerente, uma vez que a memória lesada não afeta somente a memória do morto, mas também a honra dos seus familiares¹⁶⁸. Quanto à aplicação no direito brasileiro, a crítica a essa teoria é que essa memória tampouco teria um titular, não sendo possível violação de direito quando não há sujeito correlato¹⁶⁹.

A terceira teoria traz a ideia da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade como a teoria do direito dos vivos. Ela defende que a personalidade se extingue com a morte e que uma ofensa ao *de cuius* viola o direito dos familiares de exigirem respeito pelo descanso e memória do falecido. A tutela, aqui, consiste na proteção do direito dos familiares, posto que a ofensa à memória do falecido atinge de forma reflexa a honra dos parentes (dano por ricochete). A memória engloba os atos praticados durante a vida do falecido e, através deles, foram revelados seus atributos da personalidade, isto é, a identidade que a pessoa formou ao longo da vida. Surge um novo direito subjetivo de titularidade dos familiares do *de cuius*. Ainda que se desonre a memória do morto, a tutela *post mortem* é necessariamente uma defesa, por direito próprio, dos vivos, dos familiares legitimados a agir¹⁷⁰.

Essa teoria é adotada pelo STJ, que reconhece que os familiares são afetados pela ofensa à memória do morto. Além disso, não há mais a personalidade civil, porém merecem tutela alguns atributos da personalidade que estão relacionados à

¹⁶⁷ MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6 (2020), nº 4, p. 2429-2451.

¹⁶⁸ MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6 (2020), nº 4, p. 2429-2451.

¹⁶⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013, p. 184-185.

¹⁷⁰ CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 14 mar. 2022, p. 602.

dignidade da pessoa. Essa teoria parece mais razoável já que, com a extinção da personalidade, não há mais um sujeito de direitos, tampouco ocorre a transmissão de um direito subjetivo, mas uma concessão direta da lei aos familiares. Assim, os familiares possuem titularidade do direito de proteção *post mortem* e legitimidade processual para atuarem na defesa da memória e valor pessoal do morto¹⁷¹.

Outra teoria, semelhante à anterior, indica que não haveria o surgimento de um novo direito após a morte do titular, mas a transmissão, do falecido para seus familiares, da tutela, o que não se confunde com a transmissão do próprio direito. Os familiares seriam titulares de um direito subjetivo para tutelar atributos da personalidade do falecido, porém não se trata de transmissão do direito. Por expressa previsão legal, seriam os familiares titulares do direito de tutela *post mortem*¹⁷².

Outra proposta é de que a tutela *post mortem* é um dever jurídico geral a ser cumprido por todos, isto é, qualquer pessoa poderia defender a personalidade do morto, posto que os direitos da personalidade seriam concebidos como deveres gerais de conduta sem um sujeito titular, numa espécie de titularidade coletiva. Porém, essa teoria contraria a previsão do Código Civil que estabeleceu o rol de legitimados nos familiares e herdeiros do morto¹⁷³.

Por fim, há a teoria de que a morte cessa a personalidade, mas não a sua emanção. Isto é, permanece a dignidade do *de cuius*. Isso se baseia na ideia de que a personalidade é a base dos direitos da personalidade, enquanto a dignidade é o pedestal do qual se ergue a eficácia póstuma dos direitos da personalidade, por isso que o falecido continua a ostentar dignidade. A dignidade da memória deve ser preservada e respeitada pelos familiares, uma vez que qualquer ofensa à memória

¹⁷¹ MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6 (2020), nº 4, p. 2429-2451.

¹⁷² CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela**. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

¹⁷³ CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela**. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

também atingiria a família. Por isso, os familiares têm a titularidade do direito de defender a memória do morto¹⁷⁴.

A violação dos direitos da personalidade de uma pessoa falecida exemplifica uma situação jurídica que envolve a ausência de personalidade, mas que apresenta interesses a serem protegidos. Existe um centro de interesse a ser tutelado, isto é, um dever de não violar os aspectos da personalidade *post mortem*, de modo que “a existência de um dever não corresponde à existência de um direito”¹⁷⁵. Esse centro de interesse é imputado a um sujeito destinatário em situações jurídicas relevantes, assim, quando o fato concreto produz efeitos, o interesse previsto na norma jurídica é traduzido no interesse (objetivo) do destinatário¹⁷⁶.

Atualmente, as teorias apresentadas não conseguem resolver a questão da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, uma vez que não há um consenso na doutrina. Apesar disso, a solução que prevalece hoje é que a tutela póstuma dos direitos da personalidade se justifica quando esses direitos se projetam para além da morte em outras pessoas que serão diretamente atingidas pelas ofensas¹⁷⁷.

Para tentar resolver o problema da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, é possível pensar na teoria da Situação Jurídica Subjetiva¹⁷⁸, na qual existem situações ou fatos que serão tutelados pelo ordenamento jurídico, porém, carecem de titular – como é o caso da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Os aspectos da personalidade que se mantêm após a morte do titular representam um dos principais centros de interesse da era digital, que é a produção

¹⁷⁴ WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, Personalidade e In-transmissibilidade dos Direitos de Personalidade**: Proposta para fundamentação da tutela *post mortem*. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

¹⁷⁵ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007.

¹⁷⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105-106.

¹⁷⁷ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 108.

¹⁷⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

e o armazenamento das criações digitais. As situações jurídicas dos bens digitais, por estarem no *online*, irão sobreviver mesmo após a morte do titular¹⁷⁹.

No que se refere às situações jurídicas subjetivas, é necessário considerar alguns aspectos. O primeiro, que toda situação tem origem em um fato juridicamente relevante. Isto é, a situação é um interesse que pode ser patrimonial ou pessoal/existencial. Tem-se, assim, o perfil do interesse. O segundo, é o perfil dinâmico, no qual os comportamentos constituem a situação subjetiva. Reconhece-se o interesse do sujeito através do seu exercício, em um comportamento, isto é, a existência de um interesse juridicamente relevante precede o exercício, a atuação e as variações de interesse. O terceiro é o perfil de exercício, no qual toda situação jurídica indica a manifestação de vontade de um sujeito, no qual o exercício significa a capacidade de exercer (capacidade de fato)¹⁸⁰.

Por fim, ainda existem dois aspectos: o funcional e o normativo. O perfil funcional determina a função, a qualificação da situação, das relações sociojurídicas e que terá sua complexidade refletindo a configuração do ordenamento constitucional. Já o perfil normativo é o que atribui a relevância jurídica à situação, na qual a juridicidade é verificada no poder de realizar ou exigir que outros realizem determinados atos, confirmados por princípios e normas jurídicas¹⁸¹.

Percebe-se, assim, que ao tratar a tutela póstuma dos direitos da personalidade como uma situação jurídica subjetiva, é possível identificar os cinco aspectos mencionados em sua caracterização. Isto é, parte-se de um fato jurídico relevante, que é a morte do titular dos direitos da personalidade. Depois, com a intenção dos herdeiros de buscar uma tutela póstuma, tem-se o comportamento perante o interesse jurídico relevante e a manifestação da vontade, com a capacidade de fato para tutelar a situação. E, enfim, a existência de uma situação funcional, visto as emanções da personalidade do *de cuius* e, a relevância jurídica, garantida

¹⁷⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013, p. 187.

¹⁸⁰ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

¹⁸¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 107.

através das normas e princípios existentes que podem ser enquadradas na situação jurídica em questão.

Assim, os direitos próprios inerentes à personalidade dos familiares que sofrem com os atos lesivos contra seu ente querido falecido não podem ser confundidos com a tutela póstuma da personalidade, visto que tratam de duas situações distintas. Na verdade, reconhece-se dois centros de interesses diferentes: o da tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida e o da proteção dos familiares. Assim, ao mesmo tempo em que há os interesses provenientes da lesão a direitos da personalidade próprios da família, há a legitimação da família para a defesa dos aspectos do falecido¹⁸².

Ainda que a lógica do direito subjetivo dos direitos da personalidade reflita na tutela póstuma, como atribuição para o exercício do interesse juridicamente tutelado, não se pode negar a existência de novas situações jurídicas complexas que nascem, compondo poderes, deveres, obrigações e ônus. A tutela póstuma dos direitos da personalidade é, por isso, um centro autônomo de interesses, cuja legitimação para tutela é dos familiares do falecido, e não um direito subjetivo baseado no interesse jurídico dos familiares. Isto quer dizer que os direitos da personalidade são intransmissíveis, mas nasce para os familiares uma situação subjetiva complexa decorrente das projeções póstumas da personalidade do falecido¹⁸³.

Não se confunde os direitos da personalidade que cessam com o falecimento e os interesses dos novos legitimados, devido à proximidade de relação com o falecido, tampouco com seus atributos de personalidade¹⁸⁴. A tutela póstuma dos direitos da personalidade corresponde a um novo instrumento para a salvaguarda dos interesses extrapatrimoniais da pessoa falecida, em virtude de que, embora a

¹⁸² COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 109-110.

¹⁸³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 112.

¹⁸⁴ TUCCI, José Rogério Cruz E. Tutela Jurisdicional Da Personalidade Post Mortem. **Doutrinas Essenciais De Direito Civil**. Vol. 3, P. 385 – 399, Out / 2010.

morte termine com a subjetividade da personalidade, alguns elementos subsistem, e sobre esses há um dever ético – e jurídico - daqueles que sobrevivem¹⁸⁵.

Existe, então, um dever jurídico *erga omnes* em respeitar as projeções jurídicas após a morte e, se as projeções existem, a tutela deve ser garantida, por não ser lícita a violação aos direitos da personalidade da pessoa falecida.

Ao passo que, durante a vida, a tutela dos direitos da personalidade se dá devido ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a função da tutela dos direitos da personalidade do falecido, que se transmite aos familiares, é protetiva, conforme as manifestações em vida do falecido e pela reconstrução de sua memória. É o caso de proteger a personalidade e não de desenvolvê-la *post mortem*¹⁸⁶.

A situação jurídica complexa criada *post mortem* aos familiares é limitada à função protetiva da personalidade do falecido. Não seria possível, portanto, a construção de identidade divergente daquela que existiu enquanto vivo o parente falecido. Isto é, somente a pessoa tinha em vida o direito de autodeterminar-se no que se refere à sua vida privada, sendo este espaço inviolável perante terceiros¹⁸⁷.

Antes mesmo do desenvolvimento do mundo virtual, por diversas vezes, os direitos da personalidade foram protegidos após a morte de seu titular, visto que o direito não pode dar guarida àqueles que atacam a memória ou imagem de pessoa falecida.

Um dos casos emblemáticos do ordenamento alemão é o caso "*Mephisto*", que diz respeito à ofensa dos direitos da personalidade *post mortem*¹⁸⁸ em conflito com a liberdade artística. A ação foi iniciada pelo filho do falecido ator e gerente do teatro *Gustaf Gründgens* contra a editora do romance "*Mephisto – Roman einer Karriere*", para impedir a publicação, reprodução e distribuição da obra. A obra abordava a ascensão do ator *Hendrik Höfgen*, que se distanciou da consciência humana e ética para crescer na carreira e seu *status* no período do regime nacional-

¹⁸⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 112.

¹⁸⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 114.

¹⁸⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 80-81.

¹⁸⁸ O caso foi julgado em 24 de fevereiro de 1971 pelo Tribunal Constitucional Federal alemão.

socialista. Acontece que o personagem *Hendrik* foi baseado em *Gustaf*, desde a aparência até os trabalhos que fez e a ordem dos acontecimentos. O Tribunal aceitou a tese do filho de que havia ofensa póstuma à personalidade de seu pai no conteúdo da obra. Discutiu-se a amplitude dos direitos da personalidade, porque esses terminariam com a morte. Contudo, tal entendimento é incompatível com a dignidade da pessoa humana, garantia da Lei Fundamental alemã. Por fim, o Tribunal concluiu pela proibição da obra, por ser considerada difamatória e ofensiva à personalidade do retratado, mesmo que após a morte¹⁸⁹.

Outro caso de tutela pela ofensa póstuma de direitos da personalidade é do livro "*Ende einer Nacht*", que retratou a última noite de vida da atriz Romy Schneider, conhecida por interpretar a Sissi, da Áustria. O autor da obra retratou diversos momentos da mãe de Romy, *Magda Schneider*, inclusive sua proximidade com *Hitler* e o regime nacional-socialista, de modo que seu marido ingressou com ação por entender que a obra ofendia os direitos da personalidade da falecida esposa. O Tribunal de Frankfurt julgou procedente e impediu a publicação da obra em 2008, porém o autor da obra recorreu, e, ao final, prevaleceu seu direito à liberdade artística, desde que fosse retirada da obra o trecho que referia a forma que *Magda* reagiu à chegada dos americanos, o que a aproximava de *Hitler*. O entendimento foi de que o trecho distorcia a imagem da retratada, ofendendo postumamente sua personalidade¹⁹⁰.

¹⁸⁹ ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte:** o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 47-50.

¹⁹⁰ ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte:** o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 54.

Assim também já foi decidido na jurisprudência brasileira¹⁹¹, e é o entendimento predominante da doutrina¹⁹², que a aceitação da tutela *post mortem* de direitos da personalidade no direito dos herdeiros, porque esses direitos tendem a se projetar para além da morte daqueles que serão diretamente atingidos pelas violações¹⁹³. É por isso que “não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória”.

Como visto, tanto no ordenamento brasileiro quanto no alemão existem casos que garantem a proteção dos direitos da personalidade *post mortem*, de modo que a transmissão dos bens digitais existenciais também deve ser garantida, uma vez que esses são projeções da pessoa no mundo digital.

Para tutelar os direitos da personalidade *post mortem* no ambiente virtual, é preciso uma readequação devido à crescente utilização das redes sociais, dos serviços virtuais e de todo o contexto online. Ainda que não exista referência expressa quanto aos dados da pessoa falecida, nada impede que exista a proteção *post mortem* dos seus dados.

Os direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem estão constantemente presentes nas situações jurídicas da sociedade em

¹⁹¹ No cenário brasileiro, se reconheceu a legitimidade dos filhos do jogador de futebol Garrincha para defender os direitos da personalidade *post mortem* e postular indenização contra o autor da biografia e da editora, por violação do direito à intimidade do jogador. “Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 521.697/RJ**. T4, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/02/2006, DJ 20/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.suce>. Acesso em: 11 jul. 2022).

¹⁹² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 400: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em 11 jul. 2022.

¹⁹³ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 108.

rede. Com o aumento no número de aparelhos eletrônicos, a quantidade de dados na rede multiplica-se de forma exponencial¹⁹⁴. Conseqüentemente, essa infinidade de dados faz a sociedade estar hiperinformada, lhe faltando critério para refletir sobre a informação disponibilizada. Assim, o excesso de informação, acaba por gerar a desinformação.

O crescente uso da internet, das mídias sociais, dos serviços online e do armazenamento de dados no ambiente virtual importam na reconstrução dos institutos para a aplicabilidade da tutela póstuma em ambiente digital. Apesar da existência do Marco Civil da Internet e da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados^{195, 196}, não há em nenhum dos dois a presença de tratamento de dados de pessoa falecida.

Por uma das características dos direitos da personalidade ser a sua intransmissibilidade¹⁹⁷, o acesso ao conteúdo digital de natureza extrapatrimonial do morto não encontra amparo no direito sucessório. Mesmo assim, a tutela póstuma será cabível tendo em vista o interesse social e a relevância jurídica de proteger o núcleo afirmativo da personalidade após o falecimento¹⁹⁸. Nesse caso, apesar do ordenamento jurídico entender não ser possível a transmissão de tais direitos da personalidade, é possível verificar a existência de uma forma de proteger esse núcleo afirmativo de personalidade, com as adaptações tecnológicas já conhecidas no âmbito das sucessões, o *legado digital*.

¹⁹⁴ KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (In)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN: 978-65-252-0933-3.

¹⁹⁵ Detalhes do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados serão analisados no próximo capítulo.

¹⁹⁶ Recentemente, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) determinou por meio de Nota Técnica que a LGPD não se aplica a dados de pessoa falecidas, ressaltando que a Lei só protege direitos fundamentais de liberdade, privacidade e desenvolvimento da personalidade de pessoas naturais (vivas) e salientou ainda que existem outros instrumentos legais e projetos de lei capaz de proteger os interesses das pessoas falecidas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>.

¹⁹⁷ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Isso quer dizer, não se transfere o direito em si, já que seu vínculo com o titular é orgânico, mas há possibilidade de transmissão dos efeitos patrimoniais, como na legitimidade dos sucessores a postularem indenização por danos morais.

¹⁹⁸ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 117.

Apesar disso, em razão da autonomia existencial da pessoa e, conseqüentemente, de sua autodeterminação informativa, ela pode, ainda em vida, estabelecer testamento, codicilo ou legado, destinando seu conteúdo digital¹⁹⁹. Isto é, a ideia de uma herança digital tem sido discutida e aos poucos é solidificada no cenário brasileiro. Contudo, a rigor, não existe previsão legal de sua existência.

Diante do aumento dos rastros digitais do mundo virtual, devido à crescente produção de conteúdo e a circulação dos dados pessoais, muitas vezes o tratamento dado não é adequado, de modo que atinge os direitos da personalidade das pessoas. Partindo-se para a análise dos direitos da personalidade perante a existência de herança de rede social, há um caso paradigmático em que o provedor teve grande influência no desenrolar do processo no ordenamento alemão.

O falecimento de uma jovem de 15 anos, em 2012, no metrô em Berlim, fez seus pais ingressarem com processo contra a plataforma, requerendo acesso a todo o conteúdo armazenado na conta da filha para encontrar informações. Porém, o perfil já havia sido transformado em memorial depois de um usuário terceiro informar ao *Facebook* o falecimento da menina. Detalhes da morte não existiam, de modo que havia suspeita de suicídio, por isso, os pais da menina queriam acessar a conta para buscar informações, inclusive para ajudar na defesa do processo judicial proposto pelo condutor do metrô, que processava os genitores pelo trauma sofrido²⁰⁰.

Acontece que quando um perfil do *Facebook* se transforma em memorial, não é mais possível acessar a conta, o conteúdo postado pelo titular permanece lá e seus amigos podem postar mensagens, mas somente o *Facebook* tem acesso à conta²⁰¹. No caso alemão, o *Facebook* afirmou que, embora se solidarizasse com a família, precisava proteger a comunicação entre os usuários da rede social. O juízo de primeiro grau (*Landesgericht*) de Berlim deu provimento ao pedido dos pais, ordenando o *Facebook* a liberar o acesso à conta da menina. Na sentença, afirmou

¹⁹⁹ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 117.

²⁰⁰ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

²⁰¹ FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial**. Disponível em:

<https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial>. Acesso em 15 mar 2022. Acesso em: 05 jul 2022.

que a herança digital pertence aos herdeiros, que podem acessar todas as contas de e-mails, celulares, *WhatsApp* e redes sociais do falecido. Porém, em recurso, a decisão foi revista, entendendo que não havia clareza jurídica acerca da transmissão dos bens de conteúdo personalíssimo, de modo que o acesso ao conteúdo digital violaria o sigilo das comunicações, assegurado pela lei alemã²⁰².

Insatisfeita com a decisão, a mãe da menina interpôs recurso ao *Bundesgerichtshof*, que acabou por reformar a decisão, reconhecendo o direito sucessório dos pais de ter acesso à conta da filha e a todo o conteúdo lá armazenado²⁰³. O Tribunal reconheceu somente o direito de acesso passivo à conta da menina falecida, autorizando apenas a visualização do conteúdo, que não é o mesmo que o direito de acesso ativo, que permite continuar a utilizar a conta.

Quanto ao argumento do sigilo das comunicações, salientou o BGH que não tem por fim impedir a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, mas de impedir que terceiros estranhos à comunicação tenham acesso ao conteúdo. Desse modo, os herdeiros não podem ser classificados como estranhos devido ao direito sucessório. Assim como, nesse mesmo sentido, quando das cartas, ainda que íntimas e sigilosas, guardadas em baús e cofres, são transmitidas aos sucessores sem que se alegue ofensa ao sigilo das comunicações²⁰⁴.

A Corte alemã, ainda, afastou a tese defendida pela minoria da doutrina alemã e utilizada pelo *Facebook*, de que apenas os conteúdos digitais de caráter patrimonial devem ser transmitidos. Quanto a esse ponto, a doutrina alemã salienta ser cada vez mais impossível fazer a separação de conteúdo patrimonial e existencial, surgindo uma corrente que defende a tese da infecção (*Infektionsthese*), na qual o conteúdo

²⁰² FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 229-230.

²⁰³ ALEMANHA. **Bundesgerichtshof**. Sobre a decisão do BGH: Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=b5d013d6d2f9147211adaabde8603ad3&nr=85390&linked=pm&Blank=1> e <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&sid=b5d013d6d2f9147211adaabde8603ad3&nr=80925&linked=pm&Blank=1>. Acesso em 15 mar 2022.

²⁰⁴ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 231.

existencial contaminaria o restante, afastando a transmissão de toda a herança digital.

Por fim, concluiu-se que se o usuário não afasta em vida o acesso dos herdeiros, por todo ou em parte, do conteúdo digital, usando sua autonomia privada para resguardar sua privacidade e de terceiros envolvidos, aplica-se a sucessão universal, com a transmissão de toda a herança (analógica e digital) aos herdeiros²⁰⁵. A decisão do *Bundesgerichtshof* teve repercussão não só na Europa, como em outros países, inclusive no Brasil, restando superada a tese até então majoritária de intransmissibilidade da herança digital.

Parte-se, agora, para a análise das formas de transmissão dos perfis de redes digitais e do acesso aos acervos, refletindo sobre os perfis de conteúdo econômico para, então, verificar a possível continuidade da rede social *post mortem*.

²⁰⁵ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 233-234.

3. TRANSMISSIBILIDADE POST MORTEM DAS CONTAS E SEUS ACERVOS EM REDES SOCIAIS

A transmissão da herança, objeto do direito das sucessões, é um dos efeitos jurídicos da morte. O falecido, além de ter sua personalidade jurídica extinta, perde a titularidade sobre todos os seus bens. Assim, ao ocorrer a sucessão, haverá a continuidade em outrem (nos herdeiros, em geral) das relações jurídicas patrimoniais que cessaram para o falecido¹.

A herança consiste no conjunto patrimonial deixado pelo morto, numa universalidade de direito, um patrimônio unitário e indivisível no momento da morte e que assim mantem-se até o momento da partilha². A herança digital, por sua vez, é a ampla categoria de bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita, o que revela a insuficiência de instrumentos jurídicos no ordenamento brasileiro no que se refere à transmissão desses bens *post mortem*³.

O desenvolvimento das tecnologias e o aumento dos bens digitais ressaltou a reflexão de como funcionaria a sucessão desse patrimônio, conhecido como herança digital. É preciso que se pense, também, em como o Direito irá proteger os direitos da personalidade que podem ser afetados pela transmissão dos bens digitais aos herdeiros.

Além do mais, não se utiliza dos instrumentos existentes para exprimir a última vontade dos titulares dos bens digitais em relação ao destino, quando do seu falecimento⁴ e, aliás, não se sabe se esses instrumentos são suficientes para o direito sucessório. É necessário identificar as opções para a efetiva tutela jurídica da

¹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 9.

² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 9.

³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 13.

⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 290.

sucessão dos bens digitais, seja ela através da sucessão legítima, testamentária, ou de um planejamento sucessório.

A sucessão da herança inicia-se no momento da morte, no qual nascem os direitos hereditários, transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários⁵. Isto é, de acordo com o princípio da *saisine*, adotado pelo ordenamento brasileiro, o domínio e posse da herança são automaticamente transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte.

O legislador previu o rol de sucessores⁶ baseado no vínculo familiar, por isso, o direito de família influencia diretamente a regulamentação das sucessões, estabelecendo a ordem de vocação hereditária e os respectivos direitos concedidos aos sucessores legais⁷. A sucessão legítima se fundamenta na ideia do interesse superior da família, isto é, como instituição de importância social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, houve mudança no cenário legal, estabelecendo a pessoa como centro de tutela das relações familiares, extinguindo a diferenciação entre os filhos e incluindo o cônjuge como herdeiro necessário, juntamente aos descendentes e ascendentes. Afinal, a Constituição protege a família como espaço para o direito de desenvolvimento da pessoa e, por conseguinte, como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana⁸, sendo essa a concepção de família reconhecida.

As mudanças trazidas no instituto do direito de família pela Constituição e pelo Código Civil foram resultado das transformações ocorridas durante o século XX, com uma mudança na noção patriarcal de família, fundada no matrimônio e na

⁵ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.)

⁶ Para poder receber a herança, é necessária a capacidade sucessória, sendo legitimado todo aquele já nascido ou já concebido no tempo da abertura da sucessão. Já aqueles que mortos estavam no momento da abertura, não tem capacidade de suceder. A expressão "capacidade sucessória" foi substituída no CC 2002 por "legitimação para suceder", porém tem sido criticada pela doutrina, por fazer confusão com a sucessão testamentária, por isso continua-se a usar o termo capacidade sucessória.

⁷ TEPEDINO, G; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

⁸ TEPEDINO, G; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 56

submissão da mulher e dos filhos ao “chefe de família”. Assim, distanciou-se de aspectos estruturais para aproximar-se de um novo aspecto funcional, com “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, como função básica da nossa época”⁹.

A garantia constitucional do direito à herança não diz respeito ao autor da herança e a sua vontade, mas se refere ao “direito daqueles que se qualificam como herdeiros, mas não qualquer sucessor” (constitui-se aqui os herdeiros designados pelo testador ou legatários)¹⁰. O fim buscado é a proteção daqueles que tem relação de família ou de parentesco com o *de cuius*.

A herança é o conjunto patrimonial deixado pelo morto, que também se denomina acervo hereditário, massa ou monte, ou seja, a herança envolve todo o complexo de relações jurídicas patrimoniais que será transmitido aos herdeiros com a morte. Na herança se incluem os direitos de que era titular o falecido, suas dívidas, suas pretensões e ações contra ele, isto é, todo o ativo e passivo do patrimônio. Já a herança digital pode ser definida como “a composição de um conjunto de dados, de ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados, em regra, guardados na internet em uma nuvem”¹¹.

Os acervos digitais poderiam ser objeto de inventário, porém a transmissão e permissão de gerenciamento da herança digital aos herdeiros e sucessores do falecido, como já visto, pode ferir os direitos da personalidade desse. Para além disso, o acesso a algumas plataformas poderia, além de ferir a personalidade do *de cuius*, atingir direitos de terceiros, envolvidos de alguma forma com o falecido¹². Uma parte significativa do acervo pode estar ligado com a esfera íntima do *de cuius*, parte essa, que deveria ser protegida pelo direito à intimidade e à privacidade, visto que

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**: Volume 5. 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 20.

¹⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**: Volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 18.. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>

¹¹ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.

¹² VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 125.

toda a sua história, sua honra, sua boa fama, sua imagem, sua vida privada e seu patrimônio devem ser respeitados¹³.

De modo geral, o que se percebe é a existência de duas correntes sobre o tema dos direitos da personalidade e a titularidade do patrimônio digital. A primeira¹⁴ entende pela transmissão de todos os conteúdos, exceto se houver manifestação expressa em vida do falecido. Já a segunda corrente¹⁵ defende a existência de uma transmissibilidade parcial, principalmente quando existir violação aos direitos da personalidade¹⁶.

Enquanto a primeira defende a sucessão dos conteúdos digitais conforme o princípio da *saisine*, a segunda defende uma sucessão utilizando a divisão de categorias dos bens digitais - patrimonial, personalíssima/existencial e híbrida. Desse modo, conforme a segunda corrente, a sucessão ocorreria somente com aqueles bens de caráter patrimonial, impedindo a transmissão dos bens personalíssimos e existenciais, com o intuito de proteger as esferas íntimas de privacidade, intimidade e reserva do segredo da pessoa falecida¹⁷.

Enfatiza-se, contudo, que no “mundo analógico” as posições legais passam para o herdeiro independentemente de seu conteúdo, enquanto na era digital não é assim, há uma diferenciação em relação aos bens de conteúdo com e sem referência a personalidade do *de cuius*¹⁸. Em vista disso, se não houver disposição do falecido sobre como lidar com seu patrimônio digital, todas as posições legais deveriam

¹³ HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **A arquitetura do planejamento sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 171-190, p. 177.

¹⁴ MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211.

¹⁵ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Constituição, economia e desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2018, v. 10, n. 19, p. 564-607.

¹⁶ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

¹⁷ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

¹⁸ BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017, p. 394. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

passar para o herdeiro, independentemente do conteúdo. Essa seria a única forma de assegurar a transmissão dos bens digitais e analógicos semelhantemente.

O conteúdo digital possui duas peculiaridades quanto à transmissibilidade do conteúdo ou do acesso pelos herdeiros do titular falecido: i) o conteúdo digital não diz respeito somente ao patrimônio dos bens digitais, mas também ao seu aspecto extrapatrimonial e ii) o conteúdo é armazenado por um provedor de serviços, através de um contrato, que determina um maior ou menor acesso ao conteúdo pelos herdeiros¹⁹.

No direito brasileiro, a sucessão hereditária pode ser legítima ou testamentária. A legítima é aquela definida pela lei, que corresponde a 50% do patrimônio líquido do falecido, e a testamentária é aquela que expressa a vontade individual do testador, destinando determinados bens ou frações do seu patrimônio a determinadas pessoas, através do testamento. Ambas as possibilidades de sucessão serão analisadas na sequência.

3.1 Sucessão e acesso ao conteúdo das redes sociais

No que tange às formas de sucessão, primeiramente, a sucessão legítima, que é intangível, não pode ser diminuída por qualquer disposição testamentária. A legítima é aquela que pertence às disposições fundamentais da Constituição Federal, ao fundamentar e garantir o direito à herança, de modo que assegura a sucessão *causa mortis*, garantindo que os herdeiros necessários receberão a parte não disponível à sucessão testamentária, que corresponde à metade dos bens da herança, depois do falecimento da pessoa²⁰.

São os herdeiros legítimos, conforme previsão legal: os descendentes, ascendentes, o cônjuge e os colaterais, até o 4º grau. Dentre esses, ainda se diferem os herdeiros necessários que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Os herdeiros necessários não poderão ser excluídos da sucessão, nem se houver previsão por testamento, porque o legislador infraconstitucional estabeleceu a

¹⁹ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, 2019.

²⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**: Volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>

metade da parte disponível da herança na existência dos herdeiros necessários²¹, exceto nos casos de indignidade ou deserdação²². Isto é, existindo herdeiros necessários, deverá ser assegurado o direito à legítima, sendo limitada a liberdade do doador e a liberdade do testador.

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu por reconhecer o alcance do direito sucessório à união estável homoafetiva (Tema 498²³) e, ademais, por equiparar os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo se aplicar o regime do art. 1.829, do Código Civil, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável (Tema 809²⁴). Dessa maneira, deve ser aplicado o mesmo regime tanto na hipótese de casamento como de união estável, de modo que o companheiro foi equiparado ao cônjuge como herdeiro necessário, fazendo jus a sucessão legítima.

A legítima dos herdeiros necessários pode ser chamada de parte legítima ou necessária. A reserva da legítima surgiu como instituição tradicional do direito das sucessões para responder à necessidade de assistência familiar, diretamente relacionada ao patrimônio, diferentemente do que se verifica atualmente, momento em que há uma maior preocupação com a realização pessoal²⁵.

Importante fazer uma breve comparação com instituto equivalente do direito alemão. A "legítima" (*Pflichtteil*, melhor traduzida por parte compulsória/obrigatória) no direito alemão²⁶ é semelhante à do direito brasileiro, mas não idêntica. Pode-se

²¹ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 25.

²² SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498**. Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=498>. Acesso em 30 jun. 2022.

²⁴ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em 30 jun. 2022.

²⁵ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 44.

²⁶ Algumas diferenças podem ser verificadas entre o sistema alemão e brasileiro, por exemplo, na Alemanha a participação na sucessão ocorrerá em dinheiro, isto é, é um direito obrigacional. Ou ainda, é admissível o pacto renunciativo, o que no sistema brasileiro é proibido. (SCHMIDT, Jan-Peter. **A**

dizer que elas são equivalentes funcionais. Algumas semelhanças encontradas entre os dois sistemas são: a participação fixa, independente da comprovação de necessidade financeira, a quota obrigatória de 50% e o círculo de pessoas protegidas: descendentes, ascendentes e cônjuge.

O direito alemão também limita a liberdade de testar à metade dos bens, mas diferentemente do que acontece no direito brasileiro, dá às pessoas com direito a uma "parte compulsória" apenas uma pretensão por dinheiro do acervo hereditário. Isso quer dizer que, na Alemanha, ao testador é permitido o pacto renunciativo, isto é, o testador poderá excluir seus familiares próximos da titularidade, posse e administração da herança. Esse pacto, por exemplo, facilita a transmissão de uma empresa familiar, por isso o regime alemão é considerado mais prático e flexível²⁷.

Além disso, outra diferença entre os sistemas jurídicos é que, no brasileiro, a posição de herdeiro dá a ele direito a uma participação direta na *substância* da herança, uma parte do patrimônio em qualquer forma legal é reservada aos herdeiros necessários, enquanto, no direito alemão, há uma relação obrigacional de crédito no que se refere a uma participação em crédito monetário no patrimônio do *de cujus*²⁸.

Por fim, o testador alemão sempre tem a possibilidade de excluir os familiares próximos no caso de titularidade, posse e administração da herança. O descendente do falecido pode exigir sua parte obrigatória, porque há proteção mandatória dos familiares, isto é, a participação da qual eles não podem ser privados por testamento²⁹.

Tem-se que a herança é considerada como um todo unitário, como uma universalidade de direito. O procedimento de inventário é responsável por efetivar a sucessão hereditária. Ele irá inventariar todos os bens do *de cujus* para posterior partilha. Ainda que existam bens em locais diversos, o inventário reunirá todos os

"legítima" no direito sucessório brasileiro e alemão. 2021. Conferência CDEA realizada online em 1 de dez de 2021. ODY, Lisiane Feiten Wingert. A legítima em direito comparado e política jurídica. **Direito Comparado Alemanha-Brasil Vol. II:** temas de direito privado em estudos originais e traduzidos. In: ODY, Lisiane F. W. (org.). Porto Alegre: Faculdade de Direito UFRGS, 2022.)

²⁷ SCHMIDT, Jan-Peter. **A "legítima" no direito sucessório brasileiro e alemão.** 2021. Conferência CDEA realizada online em 1 de dez de 2021.

²⁸ SCHMIDT, Jan-Peter. Pflichtteil in Rechtsvergleich und Rechtspolitik. In: MUSCHELER, Karlheinz. **Hereditare** – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021, p. 3. ISBN 978-3-16-159963-7.

²⁹ SCHMIDT, Jan-Peter. **A "legítima" no direito sucessório brasileiro e alemão.** 2021. Conferência CDEA realizada online em 1 de dez de 2021.

bens deixados pelo falecido, independentemente da localização, constituindo um único inventário³⁰.

Partindo-se dessa ideia, os bens digitais do falecido deverão constar no inventário, de preferência a considerar os valores econômicos envolvidos. É nessa conjuntura que se enfrentará a dificuldade em fazer a apuração do valor da legítima. Para exemplificar tal situação, imagine-se que o *de cuius* tenha deixado um perfil em rede social que rendeu valores econômicos e que, mesmo após a sua morte, continuou produzindo rendimentos. A dificuldade encontrada, então, está em determinar qual o valor econômico desses determinados bens digitais.

Para que seja eficiente a quantificação econômica dos bens digitais, como, por exemplo, de um perfil monetizado de rede social, uma possibilidade é a utilização do procedimento especial do inventário judicial, regulamentado no Código de Processo Civil (artigos 630 a 638³¹), que permite a avaliação judicial dos bens após

³⁰ TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 237. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992484/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

³¹ Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial. Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório. § 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos. § 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

(BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 jul. 2022.)

a sua devida descrição pelo inventariante de todo o patrimônio do *de cuius*. Contudo, salienta-se que caso exista consenso entre os herdeiros e, sendo todos plenamente capazes, sobre o valor da partilha dos bens digitais, nada impede que seja feito o inventário extrajudicial.

Um outro problema, nesse momento, será a capacidade do inventariante em localizar e determinar especificamente todos os bens digitais com valor econômico e suas respectivas precificações no momento do falecimento. Ademais, tampouco será fácil fazer tal avaliação, uma vez que, quando não há remuneração por parte das plataformas, não se identificam critérios seguros para avaliação e sequer profissionais aptos a tal análise. Dessa forma, acredita-se que quanto maiores forem as discussões em torno da "herança digital", maior será o estímulo para o desenvolvimento de critérios para a avaliação financeira.

O destino das redes sociais, que são plataformas submetidas aos termos de uso, depende do que o indivíduo escolheu enquanto mantinha a conta, sendo normalmente a indicação de um contato herdeiro ou a exclusão do perfil. A tendência dessas plataformas é que exista sempre uma preocupação com eventual acesso às contas por terceiros. Assim, quando houver rendimento econômico em tais perfis, muitas vezes, será necessário o envio de ofícios ou a solicitação judicial às plataformas, questionando a quantificação econômica obtida no perfil.

As pessoas que utilizam as redes sociais como instrumento de trabalho a fim de obter rendimentos, como artistas e *influencers* digitais, que utilizam de sua imagem para monetizar seu perfil e desenvolvem os novos modelos de negócios, podem ter, atualmente, seus perfis considerados como "perfis comerciais", permitindo a obtenção de métricas que fornecem informações sobre a performance dos posts e stories.

Para além da sucessão legítima, há também a sucessão testamentária. No direito brasileiro, esta última foi regulamentada no Código Civil a partir do artigo 1.857, o qual prevê que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte". O testamento consiste em um negócio jurídico unilateral e gratuito, de caráter personalíssimo, revogável a qualquer tempo, pelo qual a pessoa dispõe de seus bens para depois da sua morte, ou faz declarações de última vontade. A eficácia do testamento está

sujeita à morte do testador, isto é, trata-se de negócio jurídico unilateral *causa mortis*. Porém, devido a existência da legítima dos herdeiros necessários, a sucessão legítima acaba por limitar a liberdade de testar, uma vez que a pessoa não poderá dispor da totalidade de seus bens.

Atualmente, questiona-se essa limitação na autonomia do testador em dispor de seus bens, na medida em que a sucessão legítima independe da existência de vulnerabilidade financeira. Uma solução que se apresenta em alguns sistemas jurídicos³² é a baseada na vulnerabilidade como uma finalidade de proteger da dignidade da pessoa humana pelo princípio constitucional da solidariedade. Desse modo, teria o *de cuius* a autonomia de dispor de seu patrimônio utilizando o critério da vulnerabilidade dos herdeiros, independentemente da limitação pela legítima³³.

Nesse sentido, o direito alemão estabeleceu, no Código Civil (BGB), que o direito de pleitear a legítima prescreve em três anos, contados do conhecimento da abertura da sucessão ou da disposição que tenha excluído o herdeiro da legítima. Isto é, se o autor da herança dispor de mais da metade da legítima, e o herdeiro necessário lesado não pleitear sua herança no prazo de três anos, perderá a possibilidade de exercer tal pretensão em juízo. Assim, mesmo o testamento dispondo sobre mais da metade da legítima, se não for contestado, será considerado válido.

Ademais, cabe ressaltar que, diversamente do que aconteceu quanto ao direito de família, as alterações trazidas no Código Civil de 2002, no âmbito do direito das sucessões, foram limitadas. Para além disso, a própria expectativa de vida nos últimos 80 anos foi de 45,5 para 76,8 anos³⁴. Desse modo, quando da morte do autor da herança, possivelmente seus filhos já possuem independência financeira e,

³² É o caso de ordenamentos como Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, além do Québec, África do Sul, México e outros países da América Central. (ODY, Lisiane Feiten Wingert. A legítima em direito comparado e política jurídica. **Direito Comparado Alemanha-Brasil Vol. II**: temas de direito privado em estudos originais e traduzidos. In: ODY, Lisiane F. W. (org.). Porto Alegre: Faculdade de Direito UFRGS, 2022.)

³³ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 72.

³⁴ Sem considerar pandemia, IBGE calcula a expectativa de vida do brasileiro em 76,8 anos em 2020. In: G1, Saúde. [São Paulo], 25 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/25/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-768-anos-em-2020-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 05 jul. 2022.

muitas vezes, patrimônio próprio, revelando-se a proteção pela reserva da legítima desnecessária³⁵.

No Brasil, não há liberdade plena para testar, na verdade, existe a faculdade do autor da herança de dispor da metade de seus bens através de disposições de última vontade, quando da existência de herdeiros necessários. Será apenas no caso de não haver herdeiros necessários que a pessoa poderá dispor livremente de sua herança, não existindo qualquer tipo de reserva.

Devido aos princípios constitucionais de solidariedade e proteção à família, ainda se defende a existência e manutenção da legítima. Apesar disso, é necessário o enfrentamento de uma maior flexibilização da reserva da legítima ou do direito à herança³⁶.

Questiona-se se essa proteção da família seria maior ou menor devido à autonomia do testador. Numa sociedade que reconhece a realização pessoal e os laços afetivos não necessariamente biológicos, a restrição do espaço das disposições de última vontade não parece ser o mais indicado. A autonomia privada não tem recebido o mesmo tratamento no Direito das Sucessões, como recebe no Direito de Família, de modo que uma maior liberdade de testar seria uma possibilidade³⁷.

Por ser o testamento ato de manifestação da última vontade e consistir em expressão da personalidade humana, deve ser protegido. Porém, a sucessão testamentária é uma exceção no Brasil, sendo assim, um dos grandes desafios é sua democratização, sua introdução social na realidade brasileira. Isso permitiria que, através do planejamento sucessório patrimonial, houvesse economia e praticidade na ocasião do falecimento. Assim, com o estabelecimento da sucessão por testamento, o testador indicaria aos herdeiros um destino aos seus bens, de modo a

³⁵ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 74.

³⁶ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar**: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 99-101.

³⁷ MADALENO, Rolf. O fim da legítima. **Revista IBDFAM**. Família e Sucessões. Belo Horizonte, n. 16, p. 31-72, jul./ago., 2016.

reduzir os esforços e até eventuais despesas com inventário ou manutenção temporária do patrimônio³⁸.

O testamento constitui-se legalmente de forma *ad solemnitatem*, de forma que é considerado nulo caso suas solenidades não sejam seguidas. As formas de testamento podem ser ordinárias³⁹ ou especiais, e todas são previstas em lei. O testamento público⁴⁰ é celebrado perante um tabelião e na presença obrigatória de duas testemunhas. A escritura pública estará registrada no Tabelionato de Notas e, quando do falecimento do testador, o testamento deverá ser apresentado ao juiz, que ordenará seu cumprimento.

Existe, também, o testamento cerrado⁴¹, que contempla dois momentos. Num primeiro, no qual se elabora o testamento e, num segundo, em que ele será aprovado por tabelião e na presença de duas testemunhas. Somente depois de aprovado e cerrado, será entregue ao testador e será, também, lançado no livro as informações de lugar e data de aprovação. Quando do falecimento, entregue o testamento ao juiz, será designada audiência para a abertura e, não havendo qualquer vício externo, será dado cumprimento.

Além desses, o terceiro testamento ordinário é o particular⁴², que será escrito de próprio punho ou por processo mecânico, devendo ser lido e assinado pelo

³⁸ MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p, 309.

³⁹ Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.

⁴⁰ Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

⁴¹ Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

⁴² Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem

testador na presença de três testemunhas, que também assinarão. Após a morte do testador, o testamento será publicado e os herdeiros legítimos serão citados.

Por fim, tem-se os testamentos especiais, que são: marítimo, aeronáutico⁴³ e militar⁴⁴. Esses são utilizados em situações extraordinárias, nas quais não seja possível realizar as formas ordinárias. Tais testamentos, quando realizados, costumam ter procedimento simplificado devido às circunstâncias do momento.

Uma democratização do testamento pode ser de grande valia no que diz respeito à herança digital, pois eventuais bens digitais pertencentes ao *de cuius* deverão estar relacionados no inventário considerando, principalmente, aqueles que possuem valor econômico⁴⁵. Questiona-se como será feita a inclusão dos bens digitais nesse processo, visto que existe a possibilidade do *de cuius* deixar o controle da sua conta de rede social como legado e esta render consideráveis proveitos econômicos em vida, ou, ainda, ganhar maior relevância após a morte.⁴⁶

Devido às diferentes características dos bens digitais, principalmente aqueles que refletem os direitos da personalidade, há controvérsia sobre a possível transmissão e acesso integral ao acervo digital por parte dos herdeiros. Desse modo, o conjunto da herança digital, englobando todos os bens digitais, não seria

subscrever. § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

⁴³ Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo. Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

⁴⁴ Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior. § 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento. § 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

⁴⁵ TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 159.

⁴⁶ TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 160.

totalmente compatível com a *saisine*⁴⁷, visto que alguns bens digitais contêm reflexos dos direitos da personalidade do indivíduo, que podem gerar lesão à personalidade do *de cujus*.

Para precisar o destino dos bens digitais, o falecido titular poderia ter manifestado em vida a sua última vontade. Assim, tendo em vista a dificuldade em contemplar todos os bens digitais, poderia o inventário ser dividido em duas etapas para que exista uma melhor identificação e avaliação dos bens envolvidos. Considerando a dificuldade de avaliar economicamente os bens digitais e sendo muitos desses bens ainda com o acesso restrito, a proposta seria de relativizar o princípio da unicidade do inventário, de modo que numa primeira fase se reconheça os bens de fácil identificação e avaliação econômica e, num segundo momento, uma sobrepartilha dos bens de maior dificuldade em avaliar⁴⁸.

O rigor e a formalidade são características nítidas do testamento. Acontece que, diante do cenário da pandemia do COVID-19, especialmente o isolamento social e as restrições para sair de casa, as formalidades das modalidades de testamento não eram adequadas diante do distanciamento social imposto pelas autoridades. Afinal, não era mais possível recorrer aos testamentos previstos em lei, já que requerem a presença do testador em conjunto com outras pessoas, o que não era adequado naquele momento⁴⁹. Com isso, muitos passaram a elaborar o testamento com base no artigo 1.879 do Código Civil, que permite testamentos sem a presença de testemunhas se o testador estiver em situações excepcionais, ainda que posteriormente passem pela confirmação judicial para confirmar sua eficácia⁵⁰.

Diante dessa atenuação do rigor na situação de pandemia viral, e também de um histórico de flexibilização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no

⁴⁷ TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 170.

⁴⁸ TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 170-171.

⁴⁹ NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

⁵⁰ NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

sentido de que “todas essas formalidades não podem ser consideradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada, em razão da preservação dos dois valores⁵¹ a que elas se destinam”, questionou-se a possibilidade de lavrar testamento em formato digital, visto que as pessoas comunicam-se cada vez mais na forma virtual e que existe um contexto de atenuação do rigor formal do testamento.

Nesse sentido, alguns Tabelionatos, inclusive, regulamentaram a prática de atos e documentos de forma remota e eletrônica, porém nada especificando sobre lavrar testamentos de forma digital. O contexto da pandemia do Coronavírus resultou no Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu que atos notariais previstos no Código Civil e na Lei 8.935/94, art. 41, poderão ser prestados por meio eletrônico. Deste modo, entende-se que presente o testador e as testemunhas, com certificado digital, poderá o Tabelionato lavrar testamento público na forma eletrônica, através do e-Notariado⁵².

Importante figura também quando da existência de testamento, é a do testamentário, que será a pessoa física designada a cumprir as disposições de última vontade do testador. Essa pessoa será nomeada pelo próprio testador, não podendo ser objeto de delegação a terceiros. Não necessariamente será a mesma pessoa que o contato herdeiro indicado em plataforma de rede social⁵³.

O avanço da tecnologia acelera o desenvolvimento das mais diversas áreas. A herança digital ganhou espaço nas plataformas de rede social ao permitir que o titular da conta manifeste sua última vontade, muitas vezes indicando quem será a pessoa responsável por seu perfil quando do seu falecimento. Essa autonomia privada dos usuários permite que eles decidam livremente quem pode ou não ter acesso aos seus bens digitais após a sua morte⁵⁴, não havendo qualquer tipo de

⁵¹ São os dois valores: assegurar a vontade do testador e proteger o direito dos herdeiros.

⁵² NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). Direito das Sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 191.

⁵⁴ NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

diferenciação dos bens, patrimonial ou existencial, quando da transmissão da herança, apenas consideram os bens digitais como um todo.

Ao considerar a popularização dos *smartphones* no Brasil e o fato de que, em sua maioria, eles possuem câmeras, o uso desta tecnologia para manifestar a última vontade será um grande facilitador. Considerando o baixo custo e a facilidade ao possibilitar a manifestação de última vontade através de vídeo, seria de grande importância ter essa opção na realidade do século XXI. Afinal, tem-se que este formato tecnológico permitiria o juiz ouvir e ver o testador se expressando, de forma livre⁵⁵. Ademais, tal formato ainda possibilitaria que o testador deixasse qualquer informação, explicação ou disposição referentes aos seus anseios, vontades e expectativas.

Uma vez que, nos dias de hoje, os bens são cada vez mais digitais e intangíveis, é preciso adequar a forma de disposição da última vontade à rotina digital da sociedade. Cabe uma simplificação do rigor formal dos testamentos, sem negligência quanto às suas funções, por exemplo, na possibilidade de um testamento particular eletrônico, através de chaves eletrônicas específicas para tanto, de modo a garantir maior segurança à sua lavratura⁵⁶.

O tempo da vida é mais rápido que o tempo do direito, nesse sentido, o direito sucessório brasileiro necessita de adaptações para incorporar as inovações patrimoniais do mundo moderno⁵⁷.

A sociedade atual está mais preocupada em experimentar do que em acumular. Vive-se uma ruptura no modelo até então dominante de ser proprietário. A realidade dos bens digitais transformou-se pelo direito de acesso. Para entender esse direito de acesso, existem três concepções⁵⁸.

⁵⁵ MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

⁵⁶ NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/testamento-virtual/>>. Data de acesso 14 dez 2021.

⁵⁷ MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

⁵⁸ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 95.

A primeira está no fundamento do Estado Social, isto é, no direito de acesso como um direito social, que permitirá aos não proprietários o alcance a um patrimônio mínimo com o fim de lhe garantir a dignidade. Esse acesso seria atribuído às políticas públicas na busca por maior igualdade.

A segunda ideia envolve o compartilhamento de bens com importância geral, como água, saneamento, informação, saúde e alimentação, afinal se a pessoa é valor-fonte da ordem jurídica, deve haver defesa da sua acessibilidade aos bens indispensáveis ao seu livre desenvolvimento. Se destacam aqui os mecanismos de acesso a estes bens⁵⁹.

Já a terceira ideia é a que se aproxima da era digital das relações jurídicas na economia do compartilhamento. Rompe-se aquela concepção de unicidade de propriedade e passa a existir uma nova forma de relação entre as pessoas e os bens⁶⁰, forma essa que deve ser de livre acesso.

Os bens digitais propiciam uma nova ideia de pertencimento, tendo-se em vista a tendência das pessoas em acumular menos bens físicos, como carro e casa própria, para viver novas experiências. Como já mencionado anteriormente, antes se priorizava o patrimônio corpóreo, hoje, o sucesso está especialmente relacionado à realização pessoal.

O aumento da vida junto ao mundo digital faz com que os bens corpóreos fiquem em segundo plano. O direito de acesso traz uma ideia nova ao mercado, distanciando aquela titularidade exclusiva de patrimônio. Nesse sentido, Paulo Lôbo⁶¹ defende que é imprescindível a convivência entre liberdade e poder sobre as coisas, de um lado, e solidariedade social e funcionalização do direito, do outro, como indicação da propriedade contemporânea no Brasil. O direito de acesso traz uma experiência sobre os bens sustentável e solidária⁶².

⁵⁹ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. A dimensão privada do existir e a funcionalidade dos bens. In: BRGA NETTO, Felipe P. B.; SILVA, Michael C. (org.). **Direito Privado e Contemporaneidade**: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p.171.

⁶⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 96.

⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Volume 4 - Coisas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022, p. 34. ISBN 9786555596885.

⁶² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 97.

O direito de acesso está diretamente vinculado aos bens digitais e, conseqüentemente, com a herança digital. Ainda que existam meios sucessórios para a transmissão dos bens digitais, se os herdeiros não detiverem da senha do falecido, é provável que não consigam acessar ao conteúdo digital, afinal a senha garante o não compartilhamento desejado pelo titular em vida.

A existência de uma senha para acessar ao conteúdo gera uma expectativa de garantia da privacidade do titular, garantia essa que não existia na área analógica das cartas e diários. Contudo, para além desses registros de caráter emocional guardados no ambiente digital, lá também estão os bens que detêm caráter patrimonial como livros de autoria do falecido, pesquisas científicas não publicadas, bibliotecas digitais e arquivos de músicas.

Como já visto, a privacidade é um dos direitos da personalidade que refletem no *post mortem* do titular. Essa privacidade pode ser identificada conforme a conduta da pessoa durante sua vida e nas situações em que ela demonstra manter em sigilo. Por exemplo, um arquivo que contém senha para ser acessado, ou um perfil de rede social, no qual somente com senha se pode acessar as conversas privadas, diferente do conteúdo público disponível no *feed*.

Desse modo, “será o direito de acesso um instrumento para separar o conteúdo digital a ser entregue aos herdeiros daquele que deverá apenas ser acessado e daquele que será inacessível”⁶³. Para então saber quais os bens digitais que poderão ser acessados, deve-se considerar a classificação dos bens digitais analisadas, isto é, se possuem caráter patrimonial, patrimonial e emocional ou emocional. Analisando quanto ao viés da acessibilidade, pode-se também utilizar os termos transmissíveis, acessíveis ou inacessíveis.

Os bens digitais que possuem valor econômico podem ser classificados como sucessíveis, são eles arquivos em drivers e bibliotecas digitais de titularidade do falecido, que incluem, por exemplo, obras pendentes de publicação.

No caso dos perfis de conteúdo econômico, dependerá do tipo de perfil em questão. Quando tratar daqueles com nome comercial, sem ligação com uma

⁶³ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 99.

pessoa, o tratamento será diferente. Uma vez que seu conteúdo é exclusivamente comercial, pode-se falar em transmissão de titularidade. A dúvida que pode surgir nesse caso é quanto a gestão provisória do conteúdo a ser compartilhado no perfil, se seria atribuição do inventariante a administração da conta ou não, porém, essa questão ainda depende de regulação do direito sucessório.

Ainda que sem regulamentação, o inventariante é fundamental na administração da herança enquanto ela não for entregue aos herdeiros, sendo dele a obrigação de preservar o patrimônio. Isto significa que o inventariante tem um papel ativo⁶⁴ de gestão sobre o patrimônio, que deve incluir também os bens digitais.

Aqueles bens digitais nos quais existe uma maior proximidade com a privacidade do titular da conta são os que mais encontram divergências quanto à acessibilidade. Isso porque, como já visto, o precedente alemão acabou por permitir o acesso, porém, a doutrina brasileira se divide. De um lado, há aqueles que entendem pelo acesso irrestrito ao patrimônio do *de cuius* e, de outro lado, aqueles a favor de um acesso com restrições. No segundo caso, não teriam os herdeiros o acesso as conversas privadas e contas de e-mail.

Porém, quanto a esse conteúdo digital personalíssimo, haverá uma restrição de acesso no que concerne às interações privadas realizadas pelo falecido, visto que será alcançada a privacidade dos terceiros com quem o contato foi feito. No caso de não existir declaração expressa da pessoa falecida, o acesso ao conteúdo digital só será concedido em exceção, com o intuito de assegurar a proteção do centro autônomo de interesse dos envolvidos⁶⁵. A legitimação da família para a tutela póstuma não se confunde com a sucessão desses bens, isto quer dizer que a

⁶⁴ Ana Carolina Brochado Teixeira defende que esse papel ativo, a depender do tipo de bem, pode incluir constância de postagens, a presença digital, garantindo a alimentação da conta e, conseqüentemente, a continuidade dos rendimentos. (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 191).

⁶⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 118.

atividade dos familiares frente a esse conteúdo será o de preservar o núcleo afirmativo da personalidade construída em vida pelo falecido⁶⁶.

Desse modo, tem-se que o caráter existencial do perfil não permite o acesso aos dados e conteúdos dispostos, preferindo pela proteção à privacidade do falecido. Enquanto no perfil com caráter exclusivamente, ou predominantemente, patrimonial, se considera cabível a transferência de acesso, bem como o gerenciamento do perfil pelos herdeiros⁶⁷.

Ademais, para tentar responder as questões de transmissão e acesso, verifica-se que o tema da herança digital já está presente em alguns Projetos de Lei no sistema brasileiro. Por exemplo, na Câmara, o Projeto de Lei 8.562/2017⁶⁸ propõe adicionar um capítulo ao direito sucessório, no qual senhas, redes sociais, contas da internet, e qualquer bem digital ou virtual faria parte da herança digital. Já o Projeto de Lei 6.468/2019⁶⁹, no Senado, objetiva acrescentar um parágrafo único ao artigo 1788 do CC, propondo que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

O amplo acesso ao conteúdo digital da pessoa falecida sem qualquer ponderação faz com que prevaleça unicamente o interesse dos sucessores, o que pode causar lesão aos direitos da personalidade do falecido. O conteúdo digital da pessoa falecida deve considerar tanto a sua personalidade quanto sua autonomia

⁶⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 118

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 92.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em 23 fev 2022.

Apensado ao PL 7742/2017. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em 23 fev 2022.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 fev 2022.

existencial, respeitando-a e preservando os interesses existenciais de terceiros das relações⁷⁰.

Da morte decorrem diversos efeitos jurídicos, como a abertura da sucessão, que legitima os sucessores do *de cuius* a titularidade das relações do falecido. A transferência da titularidade dos bens digitais, por sua vez, pressupõe o acesso e o uso desses bens, contudo, nesses casos deve se ter o cuidado se os herdeiros buscam a cessação da ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido ou se querem, por exemplo, o direito de uso de suas redes sociais com o fim de dar continuidade ao perfil. É necessária tal análise porque a continuidade do perfil poderia ocasionar uma extensão da personalidade do falecido, o que é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro⁷¹.

Para que essa questão dos perfis de redes sociais seja respondida, deve-se identificar se tais perfis eram utilizados pelo titular como extensão da sua esfera pessoal, exteriorizando sua intimidade ou se considerados como meio de proveito financeiro, através de divulgação de produtos, lojas, serviços e marcas⁷². Isso porque, assim como da ofensa a personalidade do falecido, quando se tratar de imagem de pessoa famosa, há também a projeção de efeitos econômicos para além da sua morte, dos quais seus sucessores passam a ter direito e legitimidade para postular indenização⁷³.

Quando ocorre a morte do usuário famoso, por exemplo, muitas vezes o perfil adquire ainda maior expressividade, o que gera, inclusive, um aumento no rendimento da conta. Nos últimos anos, alguns dos casos no Brasil de alto valor agregado no perfil foram, por exemplo: Gugu Liberato, Gabriel Diniz, Hebe Camargo e, mais recentemente, Marília Mendonça⁷⁴. No que diz respeito, principalmente, a

⁷⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 119.

⁷¹ VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

⁷² VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 521.697, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16 fev 2006, DJE 20 mar 2006.

⁷⁴ Antes de seu falecimento em novembro de 2021, Marília Mendonça tinha aproximadamente 37,1 milhões de seguidores (<https://extra.globo.com/famosos/marilia-mendonca-ganha-4-milhoes-de-seguidores-apos-morte-domina-topo-das-paradas-25267811.html> Acesso em 20 fev 2022). Hoje

esses perfis que tendem a ter alta exploração econômica, é necessário ponderar os elementos da personalidade merecedores de tutela, como eventual direito autoral⁷⁵.

Diante desse aumento significativo na receita de tais perfis, é importante que exista um planejamento sucessório adequado, em que o titular da conta possa prever como se dará a sucessão de seus bens digitais, como quem deverá administrar a rede após sua morte, e os limites de atuação ou até eventual exclusão ou congelamento da conta. Isso porque o motivo da continuidade do perfil pode ser diverso, desde a preservação de memórias, como inclusive o lançamento de novos produtos, por exemplo, músicas gravadas previamente à morte. De todo modo, a vontade da pessoa falecida deve ser respeitada, não podendo os herdeiros descaracterizarem a imagem e a honra da pessoa, ainda que para eventual exploração econômica do perfil⁷⁶.

Ainda que haja divergência na doutrina quanto aos limites de proteção dos direitos da personalidade de pessoa "pública", ou da tutela *post mortem*, prevalece a ideia de que tais direitos devem ser protegidos. Isso, inclusive, independe de quem terá legitimidade para pleitear a tutela, sendo a solução mais adequada permitir que qualquer pessoa que tenha legítimo interesse em ver protegida a personalidade do morto⁷⁷.

Ademais, no que diz respeito às plataformas de serviços digitais, como as redes sociais e as "nuvens" de armazenamento, cada uma sempre apresenta suas disposições próprias em caso de falecimento do usuário titular, tentando normalmente limitar o acesso de terceiros às mensagens e informações pessoais da pessoa falecida, principalmente àquelas de conteúdo personalíssimo. O problema

cerca de 8 meses após sua morte o número é de 41,6 milhões de seguidores (<https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/> Acesso em 07 jul 2022).

⁷⁵ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

⁷⁶ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

⁷⁷ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020, DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

está que na ausência de norma específica, o cumprimento dessas disposições próprias dos serviços das plataformas digitais pode vir a se tornar a regra.

Diante dessa lacuna, busca-se por uma orientação que seja compatível com os avanços tecnológicos e com a proteção da pessoa, com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos princípios constitucionais⁷⁸. Para instigar o debate da tutela *post mortem* dos bens digitais foram propostos cinco possíveis pilares⁷⁹. Primeiro, verifica-se a natureza da situação jurídica envolvida, se com conteúdo patrimonial, será tratado com caráter sucessório patrimonial; se com conteúdo existencial personalíssimo, será tratado pela tutela jurídica privilegiada. Em segundo, considera-se se houve manifestação expressa da vontade do *de cuius* quanto ao destino desses bens ou se esta vontade será presumida. Em terceiro, compatibiliza-se a manifestação da vontade da pessoa falecida com os regulamentos próprios de cada plataforma. Após, pondera-se a extensão do acesso do perfil, atentando ao máximo interesse do herdeiro interessado e a mínima exposição do falecido. Por fim, examina-se a violação dos direitos da personalidade de eventual terceiro envolvido, para, então, determinar o acesso ao conteúdo digital do falecido⁸⁰.

Todos esses pilares mencionados serão fundamentais para que seja garantida a proteção da dignidade da pessoa humana, seja do falecido, dos herdeiros ou terceiros envolvidos, principalmente no que diz respeito às emanações da personalidade do falecido no ambiente virtual.

No que se refere às redes sociais, entende-se que elas constituem um “diário” de grande interesse para os parentes próximos, visto que armazenam uma vasta quantidade de informações da pessoa com momentos marcantes de sua trajetória de vida. Por isso, como visto anteriormente, os termos de uso preferem por permitir o acesso, mas sem aceitar alterações no acervo digital criado pelo falecido⁸¹. Assim,

⁷⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 128.

⁷⁹ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e Indistintamente Uma Herança Digital? A Proteção da Personalidade em Âmbito Digital após a Morte: Possíveis Pilares Analíticos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1027/2021, 2021, p. 129.

⁸⁰ REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e Indistintamente Uma Herança Digital? A Proteção da Personalidade em Âmbito Digital após a Morte: Possíveis Pilares Analíticos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1027/2021, p. 119 – 151, 2021.

⁸¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 101.

garantem que os herdeiros tenham direito a uma forma de preservação da memória do falecido.

Não se deve pensar na plataforma ou servidor como uma espécie de herdeiro universal dos bens digitais deixados pela conta do *de cuius*. Por isso, um acesso limitado como o indicado nos termos de uso é coerente com a proteção de dados vigente no nosso ordenamento. A restrição a alterações garantiria que não houvesse uma continuidade por outra pessoa, afinal o perfil pessoal conta com a publicação de um modo de viver, com escolhas pessoais, profissionais e afetivas que são diretamente vinculadas a personalidade da pessoa e ao seu livre desenvolvimento⁸².

Enquanto não houver alterações ou atualizações no direito sucessório, as questões de acesso e transmissão das redes sociais ficará à mercê dos termos de uso das plataformas. Assim acontece quando há a impossibilidade de acesso, pelos herdeiros, ao direito sucessório dos bens digitais que podem ter valor econômico, como: obras literárias, jurídicas e biográficas. É o caso, por exemplo, da plataforma *icloud*, que expressamente nega o direito à sucessão do que lá foi armazenado.

Retomando a ideia de que hoje o direito de acesso transformou o direito de propriedade, estando associado a realização pessoal e a experiências e não à propriedade de bens corpóreos, é possível perceber a necessidade de uma tutela que permita o acesso pelos herdeiros, ainda que não exista uma apropriação sobre os bens.

Para além da garantia de acesso às plataformas de redes sociais, a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que silente no que diz respeito ao destino dos bens digitais de pessoa falecida, apresenta um instrumento interessante que poderá ser utilizado de forma alternativa à sucessão tradicional, que é a portabilidade (art. 18, V, da Lei 13.709)⁸³. Esta ferramenta já é utilizada em serviços de telefonia, salários e

⁸² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 101.

⁸³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

planos de saúde e, agora, pode ser usada para a proteção de dados digitais para com as redes sociais e as plataformas de armazenamento.

Tal previsão traz a possibilidade do usuário requerer a transferência de seus dados de um fornecedor de serviços a outro. Contudo, tal previsão não é garantida no caso de falecimento do titular, tampouco ainda se sabe os herdeiros poderão fazer tal solicitação ou se seria exigida previsão em testamento.

Assim haveria um direito de receber e transmitir dados pessoais, sem impedimentos. Inclusive, destaca-se uma ideia de manutenção da identidade familiar, trazendo as características do pós-modernismo: identidade e sentimento, ao reunir os dados do falecido em uma única plataforma, preservando assim a sua identidade.

Nesse mesmo sentido, já acontece tal portabilidade na União Europeia por meio do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁸⁴. O entendimento europeu é de que não se trata apenas de garantia de acesso ou obtenção dos dados, mas de um dever do provedor em não perder a integridade, disponibilidade e segurança dos dados para quando da portabilidade.

Atualmente, em rápida busca nos órgãos legislativos, se verifica a existência de dezenas de Projetos de Lei através do termo "herança digital". De modo geral, as propostas querem regulamentar o tema indicando alterações e/ou inclusões no Livro V do Código Civil, que se refere ao Direito das Sucessões.

⁸⁴ Artigo 20º Direito de portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:

a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.o, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6º, nº 1, alínea b); e

b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do nº 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

3. O exercício do direito a que se refere o nº 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 17.o. Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito a que se refere o nº 1 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros. EUROPA. Parlamento Europeu. Regulamento 679/2016.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:33-1-1>. Acesso em 11 jul. 2022.

Um dos projetos mais antigos é o nº 4.847/2012⁸⁵, que define herança digital como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que seriam responsáveis pela administração. Porém, tal projeto foi apensado ao de nº 4.099/2012⁸⁶, que também propôs a transmissão irrestrita de todo conteúdo e contas do usuário aos herdeiros, sem diferenciar os conteúdos envolvidos.

Foram também propostas alterações ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). O Projeto de Lei nº 1.331/2015 propôs alterar o inciso X do art. 7º para determinar a legitimidade do cônjuge, ascendentes e descendentes para requerer exclusão de dados pessoais do falecido. Assim também o Projeto de Lei 7.742/2017 propôs incluir o art. 10-A para determinar aos provedores que excluíssem as contas dos usuários mortos imediatamente após a comprovação do óbito. De modo que as contas só poderiam ser mantidas mediante requerimento dos herdeiros até um ano após o óbito, ou por autorização expressa de continuidade do *de cuius*.

Acontece que atualmente, as propostas estão arquivadas, restando somente em tramitação o Projeto de Lei nº 5.820/2019⁸⁷, que em dezembro de 2021 teve sua redação final aprovada e está aguardando apreciação no Senado Federal. O PL pretende alterar os arts. 1.862, 1.864 e 1.881 do Código Civil, para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais. Abaixo dispõe-se alguns trechos:

“Art. 1.862. ...
IV – o digital.”

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C Ao Código Civil. Disponível em:

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4099, de 2012. Altera o art. 1.788 do Código Civil. Disponível em:

⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 06 jul. 2022.

“Art. 1.864. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma, observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 deste Código.”

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a presença de testemunhas e sempre registrada a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, bem como o registro da presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que seu codicilo consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§ 5º Na gravação realizada para o fim descrito neste artigo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, e o interessado deve expressar-se de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou qualquer maneira de comunicação oficial compatível com a limitação que apresenta.”

Ademais, destaca-se ainda a existência de outros Projetos de Lei, em sua maioria com redações semelhantes aos já existentes. Até o momento não houve mudanças no cenário brasileiro, porém ressalta-se que o tema já está em apreciação nas casas legislativas e, acredita-se que em breve haverá atualizações.

Em verdade, o que chama a atenção nos casos levados ao Judiciário brasileiro, é a forma de tratamento desses. Isto porque ainda que se reconheça que o tema trata de direito sucessório, as decisões foram feitas por juízos cíveis comuns, inclusive por Juizado Especial Cível. Ressalta-se que uma vez existindo caráter de transmissão sucessória, bem como possíveis manifestações de última vontade (testamentos, codicilos etc), discutível é a tomada de decisão por outros níveis de competência. Desse modo, ainda que não exista qualquer previsão legal no que se refere a sucessão dos bens digitais, salienta-se que qualquer julgamento sobre o tema, deve tramitar perante as Varas de Sucessões.

O acesso às redes sociais pelos herdeiros pode então ser possível ainda que ausente regulação sucessória para tanto. Porém, ainda assim, se faz necessário que o direito sucessório avance no que diz respeito ao ambiente virtual e aos novos formatos de bens. A situação de acesso que causa ainda mais inquietações diz respeito às contas de redes sociais que tem exploração econômica em face da pessoa titular, isto é, trata-se de bem digital de caráter híbrido, pois além do valor patrimonial, tem alta carga da personalidade do titular, o que será objeto de análise a seguir.

3.2 Possibilidade de continuação de uso do perfil de rede social de indivíduo falecido

Conforme brevemente mencionado, uma das situações encontradas no que diz respeito às redes sociais de pessoas falecidas é a tentativa de continuidade do perfil após o seu falecimento. Essas situações são normalmente verificadas naqueles perfis que tem como característica principal uma classificação híbrida, isto é, a união do caráter existencial/personalíssimo com o patrimonial, devido a exploração econômica.

Após a morte do titular do perfil, os familiares herdeiros, ou até mesmo terceiros interessados, buscam o direito de exercer a personalidade virtual do *de cuius*, com o intuito de além de dar continuidade e manter o perfil da rede social ativo, também garantir a exploração econômica já existente. Contudo, tal atividade ocasiona uma extensão *post mortem* da personalidade do falecido, o que contraria o ordenamento brasileiro, uma vez que a personalidade, se encerra com a morte.

Não há, no direito brasileiro, qualquer regramento quanto à herança de contas digitais do falecido, tampouco alternativas no que diz respeito à destinação e gerenciamento de tais perfis. Contudo, o que se percebe nos últimos anos no país é que, após a morte de pessoas famosas⁸⁸, ao invés de haver o encerramento dos perfis de redes sociais, as contas são assumidas por terceiros (familiares, herdeiros ou não) tendo em vista a exploração econômica associada ao perfil. Esses casos se destacam ainda mais quando a morte ocorre de maneira trágica e repentina, o que gera ao perfil ainda mais expressividade, e conseqüentemente, maior lucratividade⁸⁹.

No que se refere à transmissão dos bens digitais, já vimos que não há no momento qualquer regramento para tanto, mas que é possível se fazer uma distinção da sucessão de acordo com o caráter do bem digital em questão, de modo que, o bem com caráter patrimonial é mais facilmente objeto de sucessão, enquanto o bem com caráter existencial pode não ser objeto de sucessão tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Contudo, sobre os bens de caráter híbrido, patrimonial e existencial, que são aqueles objetos de exploração econômica, será de grande relevância que sejam definidas as condições e limites para que não exista uma desarmonia para com os outros direitos e interesses também merecedores de tutela⁹⁰.

A motivação para que exista uma continuidade no perfil de rede social pode ser diversa, desde a preservação de memórias e realização de homenagens, até a

⁸⁸ É o caso dos perfis de Reginaldo Rossi, Hebe Camargo e mais recentemente Marília Mendonça e Lya Luft, que serão comentados na sequência.

⁸⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 138.

⁹⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 139.

comercialização e divulgação de produtos, ações e institutos que possuem intuito de ter rendimento econômico. Tem-se com isso que, se tais páginas de perfis já tinham alta rentabilidade e, após a morte, ganharam ainda maior destaque com o aumento de seguidores, pode ser imensurável o aumento do rendimento obtido.

Quanto a isso, salienta-se que, assim como o inventariante tem a obrigação de prestação de contas perante o inventário, o contato herdeiro⁹¹, no caso de continuidade de perfil com exploração econômica, será responsável pela obrigação de prestação de contas. Assim também, existindo rendimentos no perfil, tanto o contato herdeiro como o inventariante são impedidos de excluir o bem que gera renda ao espólio⁹². Nesse sentido, no caso dos bens digitais gerarem frutos, poderão os herdeiros requerer ao juiz a antecipação de rendimentos para pagamento das despesas, seja do espólio ou do sustento dos herdeiros⁹³. Tal decisão é possível sob fundamento do princípio da solidariedade familiar.

No caso da cantora Marília Mendonça, após a sua trágica morte em 05/11/2021, sua conta apresentou um aumento de quase 6 milhões de seguidores. Além do aumento nos seguidores, a conta de Marília Mendonça⁹⁴ fez algumas publicações desde então: a primeira, datada de 05/11/2021, confirmando a morte da cantora em acidente de avião, que foi assinado por sua equipe; a segunda, em 04/11/2021, traz uma foto da cantora destacando seu último projeto, também assinado por sua equipe; a terceira, de 17/11/2021, traz fotos da cantora juntamente com a dupla Maiara e Maraísa, de seu projeto intitulado "Patroas", na revista Forbes; a última publicação, de 14/12/2021, trata de propaganda de sua própria linha de maquiagem feita em parceria com a marca *Oceane*, que conforme consta no vídeo de divulgação, com autorização da família foi lançada em edição limitada. No caso

⁹¹ O contato herdeiro pode ser visto como um administrador provisório, uma vez que ele que está sobre a administração direta da conta/perfil. Deverá, além disso, administrar o patrimônio do *de cuius* com o mesmo cuidado que geriria seu próprio patrimônio.

⁹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). Direito das Sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 194-195).

⁹³ Previsão no art. 619 do Código de Processo Civil: Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

⁹⁴ MENDONÇA, Marília. **[PERFIL]** Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em 06 jul. 2022.

da cantora, é bem possível que essa continuidade de perfil tenha beneficiado seu filho que, na época do falecimento, tinha menos de 2 anos.

Mais recentemente, outro caso que chama a atenção é o da escritora Lya Luft⁹⁵, que faleceu em 30/12/2021, e é considerada uma das escritoras contemporâneas mais importantes do país. Porém, diferentemente do que aconteceu com o perfil de Marília, no qual as publicações foram feitas e assinadas por sua equipe, no perfil da escritora, não há assinaturas ou indicação de quem está fazendo as publicações. Até o momento já foram sete publicações com distintos enfoques. Na primeira, em 30/01/2022, uma foto da escritora com agradecimento da família às manifestações de carinho. Na segunda, já no dia seguinte, 31/01/2022, há apenas o mar em Torres, com legenda indicando que foi lugar de muita inspiração. No mesmo dia, há também a publicação do poema Mar Alto. E no dia 13/02/2022, foto da Casa no bosque, em Gramado, indicando ser seu lugar preferido. Depois, a publicação de 28/03/2022, chama a atenção a legenda, na qual informa que o perfil terá fotos, textos, vídeos, que viverão para sempre, indicando que a página seguirá viva, como “um legado para todos que amam suas palavras”. Por fim, outra publicação em 04/06/2022, na qual a família agradece homenagem feita a escritora por colégio de Porto Alegre e, por fim, em 12/06/2022, um poema e fotos homenageando o casal: Lya Luft e Celso Pedro Luft, no “dia dos namorados”. Porém, até o presente momento não houve qualquer manifestação clara na continuidade do perfil da escritora.

Destaca-se outros exemplos de pessoas notórias em que se verifica a continuidade do perfil *post mortem*: o perfil do ator Domingos Montagner⁹⁶, falecido em 15/09/2016, publica sobre as ações do Instituto que carrega seu nome, criado com o propósito de incentivar jovens através do circo e teatro. O perfil de Hebe Camargo⁹⁷, falecida em 29/09/2012, tem publicações constantes de momentos marcantes de sua carreira. O perfil do cantor Reginaldo Rossi⁹⁸, falecido em

⁹⁵ LUFT, Lya. **[PERFIL]** Instagram: @lya.luft. Disponível em: <https://www.instagram.com/lya.luft/>. Acesso em 06 jul. 2022.

⁹⁶ MONTAGNER, Domingos. **[PERFIL]** Instagram: @domingosmontagneroficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/domingosmontagneroficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

⁹⁷ CAMARGO, Hebe. **[PERFIL]** Instagram: @hebecamargooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/hebecamargooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

⁹⁸ ROSSI, Reginaldo. **[PERFIL]** Instagram: @reginaldorossi. Disponível em: <https://www.instagram.com/reginaldorossi/>. Acesso em 06 jul. 2022.

20/12/2013, “feito pela família, amigos e parceiros de alegria”, destaca que “a lenda vive”. E o perfil do diretor Jorge Fernando⁹⁹, falecido em 27/10/2019, no qual a família eterniza seus trabalhos artísticos e o homenageia.

Isto posto, percebe-se que a continuidade de um perfil de rede social pode ser apresentada de diversas formas. Com isso, dois questionamentos podem ser levantados: como avaliar economicamente o perfil social e quais os limites para a atuação dos sucessores nesses perfis.

Valorar um perfil não é tarefa fácil, isso porque tudo dependerá de como funciona a plataforma. Plataformas como *Youtube* e *Spotify* são monetizadas conforme a quantidade de acessos pelo valor monetário existente. Contudo, outras plataformas, como das redes sociais: Facebook e Instagram, não há essa monetização direta para com a plataforma. Nesses casos, o que acontece é a publicização de marcas através da imagem das pessoas notórias, através das chamadas “publis”¹⁰⁰. Isto é, o perfil é utilizado com caráter comercial, observando a lei de direitos autorais e de propriedade industrial, bem como as condições estabelecidas nos contratos firmados¹⁰¹.

Desse modo, ainda que as plataformas do Facebook e Instagram forneçam métricas como: as impressões (número de vezes que todas suas publicações foram vistas, um mesmo perfil pode ver mais de uma vez a publicação), alcance (número de pessoas que viram suas publicações), número de visitas ao perfil, cliques no site, compartilhamentos, conteúdos salvos, crescimento de seguidores, dados demográficos da audiência e taxa de engajamento (número de interações do post / pelo alcance que a publicação teve em determinado período), não é possível avaliar economicamente o perfil com tais indicadores.

⁹⁹ FERNANDO, Jorge. **[PERFIL]** Instagram: @jorgefernandooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/jorgefernandooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

¹⁰⁰ As “publis” representam grande parte da renda de pessoas famosas e *influencers*, quando há prestação de serviço para uma marca. Com o intuito de preservar o consumidor, se tornou obrigatório que qualquer tipo de trabalho de publicidade seja indicado, sob pena de responsabilização civil do influenciador. Normalmente se utilizam o acréscimo de hashtags como: #ad, #publi, #publipost, #publicidade.

¹⁰¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 150.

Os valores recebidos por essas pessoas notórias (artistas, influencers, jogadores, entre outros) são oriundos, geralmente, de contratos de publicidade. Não há qualquer tipo de pagamento por parte das plataformas dessas redes sociais.

Portanto, tendo em vista as limitações para análise econômica dos perfis das pessoas falecidas, é necessário maior estudo para que se construa alguma regulamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a avaliação econômica de um perfil de rede social.

Afinal:

“Não há freio jurídico desejado ao avanço tecnológico, apenas uma necessidade de regramento sobre a ampliação do ambiente em que reconhecidos os espaços de compartilhamento de liberdades (reais e virtuais) e os seres que os habitam (reais e virtuais)”¹⁰².

Ademais, no que se refere aos limites de atuação dos herdeiros, ainda que existam diferentes teorias dos direitos da personalidade *post mortem*, como apresentadas anteriormente, e controvérsias a respeito de qual seria a teoria a ser seguida, deverá sempre existir respeito e zelo pelos aspectos da personalidade do *de cuius*, titular do perfil.

Para além disso, o herdeiro que der continuidade a conta do *de cuius* não deverá descaracterizar a imagem da pessoa retratada, isto é, não deverá realizar publicações que de alguma maneira lesionem a imagem e a honra da pessoa¹⁰³. Afinal, ainda que legalmente sejam os herdeiros os legitimados a pleitear tutela *post mortem*, não se pode negar que existem casos, em que está na família o ofensor, não sendo assim a família, a melhor representação dos interesses do falecido. Nesse caso, uma possível solução seria deixar a continuidade a quem tivesse interesse legítimo em proteger a personalidade do morto¹⁰⁴.

¹⁰² CACHAPUZ, Maria Cláudia. O Conceito de Pessoa e a Autonomia de Data (ou sobre a Medida da Humanidade em Tempos de Inteligência Artificial). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 20, p. 63 – 85, Jul./Set., 2019.

¹⁰³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 151.

¹⁰⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 156.

Ainda que a continuidade do perfil pareça uma conduta mórbida, é possível analisar a situação por um outro ângulo, o de manutenção do legado. Legado, aqui, entende-se no seu sentido figurado, do que é transmitido às gerações que se seguem. Desde que a continuidade ocorra dentro de limites estabelecidos, respeitando a imagem da pessoa, considera-se inclusive uma boa opção como renda mensal necessária para a subsistência de seus herdeiros¹⁰⁵.

Porém, é preciso ter cuidado quanto a tais avanços da tecnologia, afinal o nível que ela está atingindo pode ser, de alguma maneira, perigosa. Recentemente, foram criadas situações que possibilitam que a imagem de uma pessoa falecida seja "revivida", através de técnicas de manipulação de imagem, e até da voz. Casos como a reprodução de apresentações artísticas, shows e programas de televisão que utilizam imagens holográficas, nas quais, apesar da pessoa não existir fisicamente, ocorre a sua reprodução digital. Desse modo, as pessoas não precisariam mais estar vivas para atuar no digital.

Nesse mesmo sentido, recentemente a *Amazon* revelou que está em teste um recurso da *Alexa* que permitirá a reprodução da voz de parentes falecidos do usuário. O objetivo da empresa é permitir a simulação de conversas com quem já morreu a partir de gravações de áudio. No exemplo que ocorreu durante o evento, uma criança pede a *Alexa* que seja contada uma história de ninar com a voz da avó já falecida¹⁰⁶. A simulação causa espanto, mas a *Amazon* acredita que pode ser uma ferramenta capaz de ajudar a superar o luto.

A atualidade mostra diariamente um aumento na existência de perfis de pessoas falecidas nas redes sociais, que inclusive destacam-se com a morte do titular. Ainda que não exista regulamentação jurídica definida quanto a herança digital, o cenário é atual. Não há dúvida de que é necessário normatização, porém, enquanto não acontece, deve-se pensar que qualquer continuidade de perfil, ainda que não seja proibida, deve preservar e respeitar a personalidade da pessoa falecida.

¹⁰⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 153.

¹⁰⁶ Amazon re:MARS 2022 - Day 2 - Keynote. [S. l.: s. n.], 26 jun. 2022. 1 vídeo (1 h 54 min e 22 s). Publicado pelo canal AWS Events. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=22cb24-sGhg&t=3726s>. Acesso em 06 jul. 2022.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está em constante transformação e com ela, as relações existentes também se tornam mais complexas, para lidar com esse cenário, o direito precisa de atualizações para ser capaz de regular a nova realidade que se impõe: a sociedade digital.

O presente trabalho buscou responder se é possível dar continuidade a um perfil de rede social de uma pessoa falecida. Para isso, analisou-se os temas pertinentes para tanto. Primeiramente, no que se refere aos bens digitais, buscou-se qualificá-los como nova forma de bem, sendo considerado também patrimônio, por ter função e ser merecedor de tutela. Ademais, apresentou-se suas classificações no que diz respeito aos seus conteúdos, diferenciando-os em patrimonial, existencial e híbrido. Além de apresentar diferentes tipos de bens sociais, dentre eles: redes sociais, nuvens, jogos e streamings.

Num segundo momento, analisou-se as teorias dos direitos da personalidade *post mortem* bem como sua importância e presença no âmbito da herança digital. Na sequência, com a exposição das formas de sucessão disponíveis no ordenamento brasileiro, percebe-se que ainda que existam institutos que poderiam ser utilizados eles não se mostram adequados para o mundo digital. Por fim, analisou-se a questão da exploração econômica dos perfis de redes sociais e as tentativas de continuidade dos perfis de redes sociais de pessoas falecidas.

O ambiente digital é um espaço novo, pouco explorado e em sua maioria oculto. Afinal, nele se constituem bens digitais, que são bens incorpóreos e que pouco se revestem de regras e normas. De toda forma, sabe-se que os bens digitais fazem parte do patrimônio de uma pessoa e, por isso, têm valor e posição legal para constituírem a herança quando do falecimento.

Os bens digitais podem ser divididos em três categorias de conteúdo: patrimonial, existencial/personalíssimo e o híbrido ou dúplice (patrimonial e existencial). Essa diferenciação se dá em função daquilo que se identifica presente nos bens. Se existe valor econômico envolvido, fala-se em conteúdo patrimonial. Se existe a expressão da personalidade da pessoa, como fotos, e-mails e vídeos, fala-

se em conteúdo personalíssimo. E, por fim, se tem um conteúdo híbrido, significa que a presença dos dois, temos o caso da exploração dos perfis de redes sociais, nos quais há o valor econômico através da exposição da personalidade da pessoa.

A pesquisa mostrou que, para além do reconhecimento desses bens digitais como integrantes no patrimônio da pessoa, diretamente ligados a eles estão os direitos da personalidade. Desse modo, ao se falar na sucessão dos bens digitais, não é possível ignorar a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*. Afinal, ainda que a personalidade termine com morte, não se pode negar que ainda persistem emanções da personalidade do *de cuius*.

Diante das diversas teorias apresentadas, a que parece mais apropriada ao cenário brasileiro é a teoria do direito dos vivos, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual se considera que, ainda que a personalidade seja extinta com a morte, surge aos familiares o direito de buscar por tutela contra as ofensas à personalidade do falecido e de suas emanções.

Assim, com a ocorrência da morte, com ela nasce a transmissão do seu patrimônio aos herdeiros. Desse modo, ainda que sem legislação expressa que reconheça os bens digitais, a realidade mostra que eles fazem parte do patrimônio a ser transmitido.

A partir do exposto, tem-se que o conteúdo dos bens digitais deverão ser transmitidos de modo a respeitar os direitos da personalidade. Para solucionar o aparente conflito com os direitos de personalidade que poderia surgir na sucessão dos bens digitais, existem duas correntes: a majoritária, que defende uma sucessão parcial, na qual se excluem os bens de caráter exclusivamente personalíssimo, e a outra corrente, adotada pelo sistema alemão, que defende a sucessão como um todo, independentemente do conteúdo.

Para além da disposição dos bens, importante será a forma de transmissão adotada, visto que tanto na sucessão legítima como na testamentária, não há orientação de como é feita a avaliação econômica dos bens digitais. Em verdade, seja em relação a legítima ou a existência de testamento, a valoração dos perfis será de grande importância para o momento da partilha, devido ao alto rendimento que a

exploração deles podem proporcionar aos herdeiros, de modo que é necessária a existência de limites para as práticas, em respeito ao falecido titular.

A proteção dos direitos da personalidade presentes nos perfis de redes sociais faz com que sejam excluídos da sucessão aqueles bens de conteúdo íntimo e privado, de modo que somente serão objeto da herança os perfis em que exista, também, conteúdo patrimonial, de exploração econômica. Ademais, vale lembrar que o mero conhecimento do conteúdo personalíssimo por parte dos herdeiros não violaria a dignidade da pessoa humana, apenas existindo uma violação quando da exposição do conteúdo, o que fará com que a situação seja lesiva à pessoa falecida.

Quando existir interesse econômico no perfil da rede social, devido a um conteúdo misto - patrimonial e existencial, entende-se que o herdeiro deverá ter reconhecido o seu direito de acesso. Mas, ainda assim, a herança e o acesso deverão respeitar os direitos da personalidade do falecido titular e de eventuais terceiros envolvidos. Afinal, não há sentido em dispensar um tratamento aos bens digitais diferente daquele existente para os bens analógicos.

Visto que, atualmente, há uma incerteza jurídica quanto à avaliação econômica dos perfis, tem-se que o melhor caminho seria que o testador dispusesse explicitamente a quem seus bens digitais devem ser transmitidos após a sua morte e como essas pessoas devem geri-los. A disseminação do testamento na cultura brasileira deve ser priorizada para casos envolvendo o mundo digital. Desse modo, a pessoa poderá regular o seu patrimônio digital através de disposições testamentárias em conformidade com o direito sucessório.

Assim, ocorrendo de maneira adequada a transmissão do perfil de rede social e garantido o acesso aos herdeiros, pode-se falar em três diferentes destinos quanto à continuidade do perfil de rede social *post mortem*. No primeiro cenário, referente a perfis de caráter exclusivamente patrimonial, entende-se ser possível a continuidade, visto que são perfis de marcas, e não de caráter pessoal. No segundo cenário, de caráter exclusivamente existencial, de conteúdo personalíssimo, somente será possível a continuidade sob a forma de memorial, de legado da pessoa falecida. Por último, no cenário de conteúdo híbrido (patrimonial e existencial), defende-se a continuidade quando esta possibilitar a exploração econômica dentro de limites

estabelecidos, que tenham como objetivo a subsistência de herdeiros dependentes, observados parâmetros de respeito e zelo pela pessoa falecida.

Dessa forma, verifica-se que é necessária, além de norma para regular a sucessão dos bens digitais no direito brasileiro, a criação de limites e parâmetros adequados para a continuidade do perfil que ainda precisam ser desenvolvidos. Enquanto isso, casos envolvendo o tema deverão ser tratados a partir das normas já existentes, principal contributo almejado com o presente estudo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A Tutela Jurídica dos Bens Digitais após a Morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 180 f. Tese de Doutorado (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. Vol. 53/2013, 2013.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês**. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

APPLE. **Como pedir acesso à conta Apple de um familiar que faleceu**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 256p. ISBN 85-7147-147-9.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A terminalidade da vida (p. 423-445). In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig. (org.). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. ISBN 978-85-309-2721-9.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1929.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOCK, Merle. **Juristische Implikationen des digitalen Nachlasses**. LL.M. Münster. Mohr Siebeck, 2017. DOI: 10.1628/000389917X15002739282671. ISSN 0003-8997.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 268660/RJ**. Rel. Min C/esar Asfor Rocha, 4.a Turma, j. 21.11.2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22268660%22%29+ou+%28RESP+adj+%22268660%22%29.suce..> Acesso em 15 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4099, de 2012**. Altera o art. 1.788 do Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C Ao Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264070>. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em 23 fev 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 400**. Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 fev 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 521.697/RJ**. T4, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/02/2006, DJ 20/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22521697%22%29+ou+%28RESP+adj+%22521697%22%29.suce>. Acesso em: 11 jul. 2022).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 498** (Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=498>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 593**. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=1984213&numeroProcesso=330817&classeProcesso=RE&numeroTema=593>. Acesso em 11 jul. 2022.

BYDLINSKI, Fraz. Bemerkungen über Grundrechte und Privatrecht. In: Zeitschrift für öffentliches Recht XII (1962/63), p. 423-460, *apud*, PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O Conceito de Pessoa e a Autonomia de Data (ou sobre a Medida da Humanidade em Tempos de Inteligência Artificial). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 20, p. 63 – 85, Jul./Set., 2019.

CAHN, Naomi. Postmortem Life On-Line. GW Law Faculty Publications & Other Works. **Probate & Property**, p. 36-39, jul./ago., 2011.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. Redes Sociais, Companhias Tecnológicas e Democracia. Traduzido por Hugo César Araújo de Gusmão. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 17-18, jan./jun. 2020.

CAMARGO R.S.; SOUZA FILHO, J. A morte como certeza única. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 36, n.1, p. 76-79, 2012.

CAMARGO, Hebe. **[PERFIL]** Instagram: @hebecamargooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/hebecamargooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

CAUTI, Carlo. Mais de 40% dos novos perfis do Facebook (FBOK34) seriam duplicados. **Exame**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/facebook-fbok34-perfis-duplos/>. Acesso em 10 mar 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos de Personalidade e Herança Digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 3ª Edição, 2003.

CORDEIRO, António M. **Tratado de Direito Civil IV**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2019. ISBN 9789724091167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724091167/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

COSTA FILHO. Marco Aurélio de Faria. Herança Digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, 2016.

CRAVEIRO, Renato de Souza Marques. **O Direito à Honra Post Mortem e sua Tutela**. 2012. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DA GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. 1: Introdução e Parte I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1946.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, 24, 81-114, 2013. Hein Online.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DUTTGE, Gunnar. Recht auf Datenschutz: Ein Beitrag zur Interpretation der Grundrechtlichen Schutzbereiche. **Der Staat**, vol. 36, no. 2, p. 281-308, 1997. HeinOnline.

EUROPA. Parlamento Europeu. Regulamento 679/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e3713-1-1>. Acesso em 11 jul. 2022.

FACEBOOK. **Central de Privacidade**. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/center/>. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1506822589577997?ref=tos>. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Sobre as contas de memorial**. Disponível em <https://www.facebook.com/help/1017717331640041/sobre-as-contas-de-memorial>. Acesso em 15 mar 2022. Acesso em: 05 jul 2022.

FACEBOOK. **Termos e Políticas** - Tudo o que você precisa saber em um só lugar. Disponível em: https://www.facebook.com/policies_center/. Acesso em 04 jul. 2022.

FACEBOOK. **Um amigo faleceu e a conta dele não está mais no Facebook**. O que aconteceu? Disponível em: https://www.facebook.com/help/1536234996615208/?helpref=uf_share. Acesso em 14 jul. 2022.

FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FERNANDO, Jorge. **[PERFIL]** Instagram: @jorgefernandooficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/jorgefernandooficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Constituição,

economia e desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018.

GERSDORF, Hubertus; PAAL, Boris P.. GG Art. 2 (Freie Entfaltung der Persönlichkeit, Recht auf Leben, körperliche Unversehrtheit, Freiheit der Person). In: **Informations- und Medienrecht**. 34. Ed. 1.5.2021. BeckOnline.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **A arquitetura do planejamento sucessório**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 171-190, 2019.

JAYME, Erik. **Direito patrimonial de família na pós-modernidade**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Curso de Haia, 2 a 6 de set. 1996.

JAYME, Erik. Pos-Modernismo e Direito da Família. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. V. 78, p. 210-211, 2002. HeinOnline

KAUFMANN, Arthur. **Rechtsphilosophie in der Nachneuzeit**. Heidelberg, 1990.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (In)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. ISBN: 978-65-252-0933-3.

KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson. Uma Agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol. 10, p. 9-27, out./dez. 2016. ISSN 2358-6974.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados Pessoais: O direito à autodeterminação informativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 37, p. 59 – 80, 2007.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-85-97-02658-0. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>.

LAMM, James D.; KUNZ, Christina L.; RIEHL, Damien A.; RADAMACHER, Peter John. The Digital Death Conundrum: How Federal and State Laws Prevent Fiduciaries from Managing Digital Property. **Legal Studies Research Paper Series**. University of Miami Law Review, v. 68, p. 385-420, April 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2422081. Acesso em 27 fev 2022.

LANG, Heinrich. "Die Grundrechte (Art. 1–19)." In: EPPING, Volker; HILLGRUBER, Christian (org.). **Beck'-scher Online-Kommentar Grundgesetz**. 43. ed. München: C. H. Beck, 2020. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. 1. Ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. 172p. ISBN 978-85-390-0493-5 (livro eletrônico)

LÔBO, Paulo Luiz N. *Direito Civil: Volume 4 - Coisas*. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022.

LOBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro. v. 2, n. 6, p. 79–97, abr./jun., 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**: Volume 5. 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**: Volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUFT, Lya. **[PERFIL]** Instagram: @lya.luft. Disponível em: <https://www.instagram.com/lya.luft/>. Acesso em 06 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. O fim da legítima. **Revista IBDFAM**. Família e Sucessões. Belo Horizonte, n. 16, p. 31-72, jul./ago., 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. A Concha do Marisco Abandonada e o Nomos (ou os Nexos entre Narrar e Normatizar). **RIDB**, Ano 2, nº 5, p. 4121-4157, 2013. ISSN: 2182-7567.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade** (ensaio de uma qualificação). Tese de Livre-Docência em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.) **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo código de civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. S. de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, 2019.

MENDONÇA, Marília. **[PERFIL]** Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em 06 jul. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise Comparativa das Teorias sobre a Tutela Jurídica da Honra após a Morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 6, nº 4, p. 2429-2451, 2020.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2015. MICROSOFT. Microsoft Services Agreement. Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/servicesagreement/>. Acesso em 10 mar 2022.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. A dimensão privada do existir e a funcionalidade dos bens. In: BRGA NETTO, Felipe P. B.; SILVA, Michael C. (org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

MONTAGNER, Domingos. **[PERFIL]** Instagram: @domingosmontagneroficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/domingosmontagneroficial/>. Acesso em 06 jul. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

NEUNER, Jörg. Der privatrechtliche Schutz der Persönlichkeit. **Juristische Schulung (JuS)**, v. 11, 961 e ss., 2015. Beck-online.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/testamento-virtual/>. Data de acesso 14 dez 2021.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução, notas e prefácio Paulo César de Souza. Curitiba: Hemus S.A., 2001.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte**: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão. Madri, Barcelona, B. Aires, S. Paulo: Marcial Pons, 2018.

ODY, Lisiane Feiten Wingert; D'AQUINO, Lúcia Souza. A responsabilidade dos influencers: uma análise a partir do Fyre Festival, a maior festa que jamais aconteceu. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-responsabilidade-dos-influencers/>>. Acesso em 13 mar 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I, revisão e atualização. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Paulo Mota. **Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos**. 1ª ed, Coimbra: Gastlegal, 2018.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral**: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito das coisas**: propriedade, aquisição da propriedade imobiliária. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção **Tratado de Direito Privado**: parte especial, V. 11.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Parte geral: tomo II – Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Coleção **Tratado de Direito Privado**.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e Indistintamente Uma Herança Digital? A Proteção da Personalidade em Âmbito Digital após a Morte: Possíveis Pilares Analíticos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1027/2021, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas**: entre el derecho y el no derecho. Traducción de Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010.

ROSSI, Reginaldo. **[PERFIL]** Instagram: @reginaldorossi. Disponível em: <https://www.instagram.com/reginaldorossi/>. Acesso em 06 jul. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas Sobre a Identidade Digital e o Problema da Herança Digital: uma Análise Jurídica Acerca dos Limites da Proteção Póstuma dos Direitos da Personalidade na Internet no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 17/2018, p. 33 – 59, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e Globalização**: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 215, p.19-34, jan./mar., 1999.

SCHACK, Haimo. Das Persönlichkeitsrecht der Urheber und ausübenden Künstler nach dem Tode. **Gewerblicher Rechtsschutz und Urheberrecht (GRUR)**. 1985, 352-361. Beck-online.

SCHMIDT, Jan-Peter. Pflichtteil in Rechtsvergleich und Rechtspolitik. In: MUSCHELER, Karlheinz. **Hereditare** – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht. Tübingen: Mohr Siebeck, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Sem considerar pandemia, IBGE calcula a expectativa de vida do brasileiro em 76,8 anos em 2020. In: G1, Saúde. [São Paulo], 25 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/25/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-768-anos-em-2020-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 05 jul. 2022.

SÓLYOM, L. Die Persönlichkeitsrechte. Entwicklungstendenzen und Widersprüche. Institut für Staats- und Rechtswissenschaften der Ungarischen Akademie der Wissenschaften. **Acta Juridica Academiae Scientiarum Hungaricae**, Tomus 24 (3-4), pp. 297-330, 1982.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**. V. 13, p. 33-71, jan./mar. 2003.

TASSINARI, Simone; TEDESCO, Letícia Trevisan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **O Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade na Construção da Pessoa**: Aportamentos Sobre A Otimização De Sua Proteção Em

Vida E A Sua Eficácia Post-Mortem. 2018. 147 f. Dissertação Mestrado (Ciências Jurídicas) – Unicesumar, Centro Universitário de Maringá. Maringá-PR, 10 dez 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; PEÇANHA, Danielle Tavares. O direito brasileiro possui instrumentos eficazes para o planejamento sucessório? In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; MAIA NEVARES, Ana Luiza (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, G; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, tecnologia e teoria da interpretação. **Revista Forense**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun., 2014.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila H. M. B. Streaming e herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 135. Ano 30. p. 335 – 350. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz E. Tutela Jurisdicional Da Personalidade Post Mortem. **Doutrinas Essenciais De Direito Civil**. Vol. 3, P. 385 – 399, Out / 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; TEIXEIRA LEAL, Livia (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 996/2018, p. 589 – 621, 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara A. R.; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A Herança Digital: Considerações Sobre a Possibilidade de Extensão da Personalidade Civil Post Mortem. **Revista dos Tribunais**. Vol. 986/2017, p. 277-306, 2017.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, Personalidade e In-transmissibilidade dos Direitos de Personalidade**: Proposta para fundamentação da tutela *post mortem*. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de. A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. N. 12, p. 211-232, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam, de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.

